

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA

MULHERES ENCARCERADAS: LONGE DOS OLHOS DO PODER

**BRASÍLIA- DF,
JUNHO 2017**

BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA

MULHERES ENCARCERADAS: LONGE DOS OLHOS DO PODER

Trabalho de monografia apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Escola de Direito de Brasília (EDB) como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Esp. Cristiane Damasceno Leite Vieira

**BRASÍLIA-DF,
JUNHO 2017**

BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA

MULHERES ENCARCERADAS: LONGE DOS OLHOS DO PODER

Trabalho de monografia apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Escola de Direito de Brasília (EDB) como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Brasília-DF, 29 de Junho de 2017.

Prof. Esp. Cristiane Damasceno Leite Vieira
Professora Orientadora

Prof. Posdoct. Julia Maurmann Ximenes
Membro da Banca Examinadora

Prof. Msc. Dulce Donaire de Melo e Oliveira Furquim
Membro da Banca Examinadora

À Deus, o que seria de mim sem a fé que eu tenho nele.

À minha família, por sua capacidade de sempre acreditar em mim.

Mãe, seu cuidado e dedicação foi que deram, em alguns momentos, a esperança para seguir.

Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinho nessa caminhada. Amo vocês!

AGRADECIMENTOS

É difícil agradecer todas as pessoas que de algum modo, nos momentos serenos e ou apreensivos, fizeram ou fazem parte da minha vida, por isso primeiramente agradeço à todos de coração.

Agradeço à Deus pelo dom da vida e por mais uma vez ter me proporcionado chegar até aqui. Gratidão!

Agradeço aos meus pais e irmãos pela determinação e luta na minha formação, sou o resultado do confiança e força de vocês.

Com muito carinho e gratidão, agradeço à minha orientadora Professora Cristiane Damasceno, por toda confiança, incentivo e amizade, não somente neste período de orientação, mas durante todo curso. Jamais esquecerei a sua dedicação e empenho na busca de nossa aprovação no Exame de Ordem.

Agradeço aos professores do IDP que sempre estiveram dispostos a ajudar e contribuir para um melhor aprendizado. Sempre tive a certeza que estava com os melhores.

Agradeço aos meus amigos e colegas de curso, do IDP e da IESGO, pois durante o caminho compartilhamos o peso das dificuldades. Valeu por tudo, contem sempre comigo!

“A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não pensar o homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza, inútil e perigosa.”
(Foucault, 1987, p. 222).

RESUMO

As pesquisas revelam o crescente número de mulheres encarceradas no Brasil, o país ocupa a quinta posição no ranking mundial, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). A Constituição Federal prevê em seu art. 5º, inciso XLVIII, que o local de cumprimento da pena deve levar em consideração a natureza do delito praticado, a idade e o sexo do indivíduo, devendo homens e mulheres cumprirem a sanção em estabelecimentos distintos. Além do dispositivo constitucional, importantes diplomas internacionais foram aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, dentre elas as Regras de Mandela e as Regras de Bangkok, onde o Brasil participou das negociações e é signatário dos dois diplomas. O objetivo principal desta pesquisa é trazer a reflexão sobre invisibilidade da mulher encarcerada e as constantes violações de direitos em face da ausência de políticas públicas específicas de gênero. Ao confrontar a realidade vivida por mulheres em situação de cárcere com as garantias, percebe-se que existe um descompasso entre a teoria e a prática. O resultado do desprezo às peculiaridades do gênero feminino, afora malferir gravemente a dignidade humana transgride o preceito da individualização da pena. A letra da lei assegura uma série de assistências à mulher presa, mas no plano prático tem se demonstrado verdadeira utopia, pois a estrutura imprópria dos estabelecimentos prisionais femininos propicia a degradação humana. A verdade é que eles foram construídos por homens e para homens. Com a finalidade de delinear um caminho de estudo e conduzir a pesquisa, a metodologia utilizada foi o estudo de obras que discorreram sobre o histórico da prisão, o surgimento de presídios próprios para mulheres, a mulher na sociedade e no cárcere, e também pesquisas, reportagens e relatos de mulheres presas.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Prisional. Mulheres Encarceradas. Criminalidade. Invisibilidade.

ABSTRACT

The research reveal the growing number of Brazilian jailed women, according to the Brazilian National Penitentiary Department (DEPEN in portuguese) data the country occupies fifth place in the world ranking. In subsection XLVIII of article 5 of the Federal Constitution provides that the establishment where people execute the penalty must take into account the nature of crime practiced, the age and the sex of each one, and men and women must comply the feather in different places. In additional to the constitucional provision, important international diplomas have been approved by the United Nations General Assembly, including the Mandela Rules and Bangkok rules, where Brazil participated in the negotiations and is a signatory of the two diplomas. The object of this study is bring reflection about the incarcerated women invisibility and the constant right abuses in the face of the absence of specific public policies of gender. To confront their reality experienced by jailed women with the constitutional guarantees, it shall be noticed that divergences between theory and practice. The result of disregarding the peculiarities of the female gender, in addition to seriously damaging human dignity, violates the precept of individualization of the penalty. The letter of the law assures many of assists to the women prisoners, but on the practical level a true utopia has been demonstrated, since the improper structure of the female prisons establishes human degradation. The truth is prisons were built by men and for men. With the purpose of conduct a study way and research itself, the methodology used was the books dealing with the history of the prison, the origin of women's prisons, the social function of women in society and in prison, as well as research and reports of women prisoners interview.

KEYWORDS: Prison System. Jailed Women. Crime, Invisibility.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF- Constituição Federal

CCI – Código Criminal do Império

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CGTP - Coordenação-Geral de Tratamento Penitenciário

CPP – Código de Processo Penal

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EJA – Educação de Jovens e Adultos

INFOPEN – Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro

ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania

LEP – Lei de Execução Penal

SPF – Sistema Penitenciário Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

PEAME – Política Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Penal do Estado do Paraná

PNAMPE – Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS.....	14
1.1 Histórico e evolução da pena de prisão.....	14
1.2 As primeiras prisões brasileiras.....	19
1.3 O surgimento de um presídio próprio para mulheres.....	24
2 O MANTO LEGAL QUE PROTEGE A MULHER PRESA NO BRASIL.....	28
2.1 A proteção internacional à mulher presa.....	28
2.2 As garantias e proteções internas à mulher presa.....	30
2.3 Projeto de lei 513/2013 do Senado Federal.....	40
3 RETRATO DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: O DESCOMPASSO ENTRE A LEI E A REALIDADE.....	42
3.1 A realidade do sistema penitenciário feminino e a vida no cárcere.....	42
3.2 As políticas públicas específicas do gênero.....	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS.....	60

INTRODUÇÃO

Em todo o mundo, mais de 700 mil mulheres encontram-se encarceradas, aponta o levantamento de informações penitenciárias feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em junho de 2014, com dados exclusivos dos presídios femininos brasileiros (INFOPEN MULHERES). No *ranking* mundial, o Brasil ocupa a quinta posição, com 37.380 mulheres condenadas presas, perdendo apenas para países como Estados Unidos, China, Rússia e Tailândia.¹

Segundo a mesma pesquisa, nos últimos anos, o grande aumento do número de mulheres presas deve-se principalmente ao envolvimento com o tráfico de drogas. No Brasil, o Distrito Federal é a capital que mais encarcera mulheres pela prática deste crime, sendo que a maioria delas desempenha papel coadjuvante na atividade criminosa. Quando presas, estavam em posse de pequenas quantidades de drogas, e não praticaram outros crimes com o uso de violência ou grave ameaça e nem portavam armas.

A pesquisadora Julita Lemgruber, com o objetivo de analisar a questão da criminalidade feminina, realizou no ano de 1976, de forma pioneira, uma pesquisa na Penitenciária Talavera Bruce, no estado do Rio de Janeiro, e já naquela época revelou que as mulheres reclusas exclusivamente pela prática do crime de tráfico de drogas correspondiam a 20,8% do total da população carcerária feminina².

Uma vez cerceada a liberdade individual, a custódia da pessoa presa torna-se responsabilidade do Estado, que tem o dever de oferecer os meios necessários à sua subsistência e ressocialização, bem como o respeito a sua condição de pessoa humana. Acontece que, ao confrontar a realidade vivida por mulheres encarceradas, percebe-se que existe um descompasso entre a teoria e a prática.

¹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN Mulheres – Junho de 2014. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016, p. 10.

² LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

Essa realidade revela uma política estatal de encarceramento em massa e por consequência uma problemática criminológica diretamente vinculada às questões de gênero. O Estado encarcera, mas não possui uma estrutura própria e adequada para a população feminina, desta forma a prisão acaba por propiciar a degradação humana por meio das constantes violações de direito destas mulheres que, por natureza, possuem necessidades específicas diretamente vinculadas ao sexo.

A invisibilidade da mulher no sistema prisional reflete a discriminação de gênero, uma vez que elas passaram a delinquir ocupando um espaço que antes era predominantemente masculino, de fato os presídios foram pensados e construídos por homens e para homens.

No campo da problemática da violência e da criminalidade muitos pesquisadores se debruçam sobre a questão, contudo, poucos são os que se preocupam especificamente com a prisão de mulheres. Diante do tema, faz-se o seguinte questionamento: Em que medida a estrutura dos estabelecimentos prisionais femininos ou mistos associada ao tratamento dispensado às mulheres encarceradas (des)consideram as peculiaridades do gênero?

Tratar do tema propicia uma reflexão sobre a necessidade de se pensar em políticas públicas específicas e eficazes no processo de ressocialização da população carcerária feminina. Neste contexto, o presente trabalho tem por objetivo demonstrar que a estrutura imprópria dos estabelecimentos prisionais de mulheres associada ao tratamento dispensado à elas, desconsideram as peculiaridades do gênero.

A pesquisa está estruturada em três capítulos. Inicialmente, privilegiou-se uma contextualização dos antecedentes históricos, onde foi apresentado a evolução da pena e da prisão, em seguida, um breve histórico das primeiras prisões brasileiras e por último, o contexto do surgimento dos presídios próprios para mulheres. Para uma melhor compreensão do tema é exigido o estudo dos tópicos citados, de modo a apresentar as características, condições e principalmente a evolução dos locais de confinamento até o momento em que surgiu os primeiros presídios femininos no país. O último tópico citado contribuirá com a compreensão da atual estrutura dos presídios femininos brasileiros, uma vez que permite descrever a conjuntura do universo prisional das mulheres no Brasil.

A partir desse ponto, no segundo capítulo, serão apresentadas e avaliadas as proteções legais à mulher presa, tais como os dispositivos da Constituição Federal (CF), da Lei de

Execuções Penais (LEP), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Código de Processo Penal (CPP), e ainda um pouco da doutrina, jurisprudência e atualidades legislativas, de modo a abordar as garantias que devem balizar o processo de ressocialização. No âmbito internacional, uma abordagem do que dispõe as Regras de Bangkok e Regras de Mandela.

Como desfecho, no terceiro e último capítulo, será apresentado o retrato do sistema penitenciário feminino no Brasil e relatos da vida no cárcere, o que irá evidenciar o descompasso entre o que dispõe a lei e a realidade vivida pelas mulheres privadas de liberdade. Nesse tópico, na ausência de pesquisa de campo, relatos e dados oficiais foram utilizados. Por fim, aborda-se questões relevantes sobre as políticas públicas específicas do gênero, como uma solução viável para as questões apresentadas.

Cabe ressaltar que a metodologia qualitativa utilizada para a construção desta pesquisa foi um levantamento bibliográfico de autores que abordam o tema, assim como de pesquisas e dados oficiais sobre o encarceramento feminino no Brasil, cujo objetivo é promover a visualização das reais condições do sistema prisional sob uma perspectiva de gênero.

1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

A prisão como local para cumprimento da pena e ressocialização do indivíduo nem sempre foi concebida dessa maneira. Diversos foram os acontecimentos históricos que levaram à adoção de um sistema punitivo cerceador da liberdade do homem. Nesse espectro, a boa compreensão do tema que versa este capítulo exige o estudo concomitante de um instituto que acompanha a humanidade desde a sua origem: a pena.

1.1 Histórico e evolução da pena de prisão

Há quem aponte as raízes da pena no Éden, o paraíso bíblico feito pelas mãos do Criador e que abrigou os primeiros habitantes terrenos: Adão e Eva. Para eles, tudo era acessível e praticamente possível, salvo comer do fruto da árvore da vida. A ordem divina era clara e precisa, bem como a penalidade à sua transgressão. O casal desobedeceu; conseqüentemente, foram expulsos do jardim. A partir de então, a própria Bíblia e todos os documentos históricos relatam casos de violação de regras preestabelecidas e respostas punitivas às mesmas.³

À medida que as sociedades se organizavam, consolidava-se a ideia de retribuição ao injusto praticado contra um cidadão ou a coletividade. A paz social era objetivo comum e não seria possível alcançá-la sem um sistema, ainda que informal e rudimentar no início, apto a punir os que caminhavam contrários aos seus regramentos.⁴

Primeiramente, regeu-se a punição em forma de vingança privada. Era a lei do “olho por olho e dente por dente” – Lei de Talião -, onde aquele que sofreu o dano, seus parentes ou mesmo a sociedade estava autorizado a devolver o mal contra o seu agressor, que pagava com a vida, a mutilação de algum órgão, açoites, trabalhos forçados ou o banimento.⁵ Como se vê, o corpo era o principal objeto da coerção penal.

Em seguida, em um período marcado pelo misticismo e crença sobrenaturais, a punição às condutas moralmente reprovadas veio em forma de vingança divina. O castigo guardava

³GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, v. 1, p. 61-62.

⁴ Ibidem, p. 62-63.

⁵ Ibidem, p. 64-65.

estreita ligação com a grandeza do deus ofendido. Muitas vezes, sacrificava-se o delinquente, a fim de conter aquilo que acreditavam ser a cólera dos deuses.⁶

Paulatinamente, as vinganças privada e divina abriram espaço a uma nova forma punitiva: o castigo público. As cidades, agora, caminhavam para a sua estruturação política e a pena atuava como medida de proteção do Estado e do soberano, além de garantir a ordem social.

Foram mantidas as penas corporais; entretanto, as sociedades tornaram-se enfraquecidas, posto perderem muitos homens, seja pela morte, seja pela incapacidade física ocasionada pela mutilação, em decorrência dos castigos. O cenário foi propício para a instituição da “composição”, que possibilitou ao delinquente, em determinados casos, a satisfação da pena mediante a entrega de bens ou dinheiro. O sofrimento pessoal dava lugar ao sofrimento material.⁷

Durante séculos, a privação da liberdade não foi utilizada como modo de repressão penal. As prisões eram locais para interrogatórios sob tortura, a fim de obtenção da confissão do indiciado ou provas do fato criminoso, além de impedir a fuga do acusado antes julgamento. Consistiam numa espécie de presságio do suplício o qual o condenado enfrentaria em seguida, publicamente.⁸

O relato feito por Cezar Roberto Bitencourt demonstra os estabelecimentos prisionais na antiguidade. Por não existir uma arquitetura própria, os locais eram os mais variados e, em sua maioria, desumanos:

Os piores lugares eram empregados como prisões: utilizavam horrendos calabouços, aposentos frequentemente em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios. A prisão mamertina era um poço d’água, um coletor de águas, que se transformou em cárcere. Na Sicília houve depósitos de água desse tipo, dentre os quais um deles é chamado, ainda hoje, de a “fossa dos condenados”.⁹

O encarceramento como método punitivo foi inserido na legislação penal a partir do século XVIII. As penas, até então consideradas bárbaras, foram pouco a pouco substituídas por

⁶GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, v. 1, p.65-66.

⁷Ibidem, p. 66-67.

⁸ ENGBRUCH, Werner; DI SANTIS, Bruno Moraes. História – A evolução histórica do sistema prisional... **Revista Liberdades**, IBCCrim, n. 11, set. 2012. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/14/historia.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2017.

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, v. I, p. 581.

outras de caráter humanitário. Com a mudança política ocorrida no período e consequente ascensão da classe burguesa, a punição passou a acontecer em ambiente fechado, embora ainda fosse severa. O objetivo não mais era expor ao público o castigo ao corpo do condenado, mas punir a sua alma. Era o surgimento da proporcionalidade entre o delito praticado e a penalidade imposta.¹⁰

Uma vez sedimentada a ideia de cumprimento da pena longe dos olhos da sociedade, a ocasião foi propícia para o planejamento daquilo que, logo em seguida, seriam os sistemas penitenciários.

Ressalte-se que existiam estabelecimentos prisionais, todavia em nada se assemelhava a um sistema penitenciário complexo, como o que se tem hoje estabelecido. Essa modificação de pensamento sobre a necessidade de criação de um local próprio e estruturado para o cumprimento da pena surgiu ao final do século XVIII.¹¹

Jeremy Bentham, um dos defensores da proporcionalidade da pena, foi quem desenvolveu, inicialmente, uma filosofia utilitária e prática que se entranhou com força no pensamento burguês inglês e do resto do mundo, e em um segundo momento, o disciplinarismo como técnica política de controle social.¹²

Em 1787, Bentham descreveu o *panóptico*, modelo penitenciário ideal, fisicamente apresentado com uma estrutura circular, com celas em toda a sua extensão e um vão no meio. Em local apropriado, haveria um vigilante capaz observar os presos, sem que seja visto por estes. Ele não inventou o cárcere, mas apenas desenhou um modelo eficiente da mesma possibilidade de disciplinar mediante o confinamento que vinha sendo aplicado desde a emergência do capitalismo manufatureiro.¹³ O panóptico inspirou o atual sistema penitenciário mundial, inclusive o brasileiro.¹⁴

Ao tratar do nascimento da polícia e das prisões, Gabriel Anitua diz que a prisão nasce diretamente justificada pelas necessidades disciplinares, tendo como uma de suas fontes

¹⁰ FOCAULT, Michael. apud ENGBRUCH, Werner; DI SANTIS, Bruno Morais. Op. cit., loc. cit.

¹¹ Ibidem, loc. cit.

¹² ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2008, p. 207.

¹³ Ibidem, p. 209.

¹⁴ ENGBRUCH, Werner; DI SANTIS, Bruno Morais. História – A evolução histórica do sistema prisional... **Revista Liberdades**, IBCCrim, n. 11, set. 2012. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/14/historia.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2017.

ideológicas o pensamento puritano, o da dissidência religiosa inglesa e norte-americana. Neste contexto, o confinamento e o ascetismo, como condições de ordem e progresso espiritual desses religiosos, influíram no desenho de ordem democrática e do sistema penitenciário nos Estados Unidos. De acordo com este pensamento, a ordem democrática só é possível com homens responsáveis e, por conseguinte, eticamente irrepreensíveis: autocontrolados.¹⁵

Em suas palavras:

[...] a prisão é herdeira das práticas disciplinares prévias, aplicadas a pobres, vagabundos e etc. Neste caso, Bentham não é um inventor, mas sim um sintetizador de uma experiência de séculos que pretendeu aplicar, ao mesmo tempo, as técnicas de disciplinamento urbano para cidades capitalistas – o modelo era o da peste – e às técnicas segregativas próprias do Estado absolutista – o modelo era a marca no corpo.¹⁶

Benjamin Rush, foi um líder político, médico, escritor e educador norte-americano. Foi um dos signatários da Declaração da Independência dos Estados Unidos e organizou o sistema penitenciário após a Independência. Pare este reformador, a missão dos cárceres era a de converter os indivíduos em verdadeiros cidadãos, capazes de dialogar com seus semelhantes.¹⁷ Destaca-se que, tanto o desaparecimento dos castigos como o surgimento das prisões, foram explicados como produto da mesma necessidade de existência da democracia liberal e igualitária nos Estados Unidos.

Os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos, os quais tinham por meta a retribuição à conduta transgressora da lei e a transformação do indivíduo, através da privação da sua liberdade. Nesse sentido, no início do século XIX, veio à existência o Sistema da Filadélfia (ou pensilvânico), modelo de reclusão onde o isolamento noite e dia, “a oração e a abstinência total de bebidas alcoólicas deveriam criar os meios para salvar tantas criaturas infelizes.”¹⁸

A correção do delinquente esperada pelo sistema ocorreria pelas condições oferecidas pelo próprio isolamento, o qual levaria o indivíduo a uma experiência solitária e profunda de

¹⁵ANITUA, Gabriel Ignacio. Op. cit., p. 203.

¹⁶ Ibidem, p. 210.

¹⁷ Ibidem, p. 204.

¹⁸MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcel y fábrica** –los Orígenes del sistema penitenciaria.2. ed. México: [S.l.], 1985, p. 168.

reflexão e reavaliação das suas condutas falhas, bem como da compreensão das razões que o levaram a estar sob clausura.¹⁹

Destarte, o preso era afastado do convívio com o mundo externo e com os próprios companheiros de confinamento. A segregação era individual. Na cela, o condenado repousava e fazia atividades físicas. Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt, “a pessoa do interno era desconhecida para seus companheiros de reclusão graças a um capuz com que se cobriam a cabeça nos atos coletivos.” Imperava a lei do silêncio absoluto, o que facilitava a supervisão dos detentos.²⁰

Devido ao rigorismo do isolamento, esse modelo penitenciário tornou-se inviável. Instaurou-se, em seguida, o Sistema *Auburn*, na cidade de Nova Iorque, o qual diferia do anterior no tocante ao trabalho e ao isolamento. A maioria das atividades laborais eram feitas em grupo, recolhendo-se o preso à cela individual no período noturno.

O sistema de isolamento não era uniforme, variava conforme a idade do preso, reincidência penal, menor possibilidade de correção e maior chance de transformação pelo cumprimento da pena. Havia, portanto, os que viviam sob contínuo isolamento, os que eram isolados três vezes por semana e tinha aval para trabalhar e aqueles que ficavam recolhidos durante a noite ou um dia inteiro ao decorrer da semana.

A segregação também era solitária e acontecia em ambientes pequenos, escuros e sem possibilidade para trabalho interno. Mais uma vez, a experiência foi um fracasso, resultando na morte ou loucura de muitos detentos.²¹

Segundo Vera Regina Barreto, os sistemas citados almejavam corrigir as falhas de caráter dos condenados, a partir, dentre outros, de rotinas rígidas, disciplina excessiva e aplicação de castigo físico aos desobedientes, *in verbis*:

Nos dois sistemas, a ideia principal estava em que o criminoso resultava de uma falha no processo de construção de seu caráter, processo este resultante da família, igreja, escola ou comunidade, onde a penitenciária agiria para corrigir as falhas na imposição de rotinas; no estímulo à reflexão; pelo

¹⁹ ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004, p. 45.

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, v. I, p. 586.

²¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, v. I, p. 166.

trabalho; arrependimento; pela disciplina e na distribuição de castigo físico para quem desobedecesse às regras de confinamento.²²

Com a ineficiência dos sistemas penitenciários expostos, surgiu em uma colônia da Inglaterra – Norfolk - a progressão da pena, que reunia características dos dois sistemas. Nesse modelo, durante um período, o preso ficava isolado em absoluto; superada a primeira fase, durante o dia, realizava atividades coletivas e, à noite, era recolhido ao isolamento individual. Pelo bom comportamento, o condenado adquiria vales que lhe renderiam alguns benefícios. Após determinando *quantum*, estava apto a passar para o terceiro e último estágio, antes da liberdade definitiva: o da liberdade condicional.²³

Em diversos países, desde então, o modelo prisional para cumprimento da pena foi sendo aprimorado, passando a fazer parte do sistema o trabalho remunerado e a pena não somente como caráter punitivo, mas também educativo.

1.2 As primeiras prisões brasileiras

Inicialmente, por ser o Brasil uma colônia portuguesa, seguiam-se os tipos criminais e penalidades correspondentes insculpidos nas Ordenações Filipinas. Os violadores da lei eram sancionados com a pena de morte, penas corporais de natureza cruel e degradante, confiscos de bens, dentre outros. Na verdade, as prisões não eram tão importantes nesse período. Sua utilização se dava aos casos de delinquentes à espera do julgamento ou da execução da sentença.²⁴

Os presos eram custodiados em cadeias públicas, postos policiais e militares, e também em estabelecimentos privados, como padarias, fábricas, fazendas e plantações, destinados ao trabalho forçado de escravos delinquentes e castigo dos rebeldes.

²² BARRETO, Vera Regina. **Avaliação do processo de trabalho do serviço social no sistema penitenciário...** Curitiba: PUC, 2005. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_vera.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2017.

²³ ENGBRUCH, Werner; DI SANTIS, Bruno Moraes. História – A evolução histórica do sistema prisional... **Revista Liberdades**, IBCCrim, n. 11, set. 2012. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/14/historia.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2017.

²⁴ AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarissa Nunes. et. al. (Org.). **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco Digital, [20--], v. 1, p. 21.

As condições eram precárias. Instalações sujas e poucos seguras destinavam-se ao aprisionamento. Não havia registro do número de presos que entravam e deixavam as prisões, assim como os delitos os quais respondiam e a respectiva penalidade.²⁵

A privação da liberdade em um sistema fechado como sanção a uma infração ainda não era aplicada no país. Seguiu-se uma codificação penal antiga, datada do século XVII. Como se viu, o sistema prisional como local para o cumprimento da pena instalou-se no século seguinte, apenas.

Carlos Aguirre ratifica o exposto nos seguintes dizeres:

[...] o encarceramento de delinquentes durante o período colonial foi uma prática social regulada mais pelo costume do que pela lei, e destinada simplesmente a armazenar detentos, sem que se tenha implementado um regime punitivo institucional que buscasse a reforma dos delinquentes.²⁶

O Brasil tornou-se independente em 1822. Nos anos que antecederam e nos posteriores à autonomia do Estado brasileiro muitas críticas foram feitas às condições dos cárceres e os seus resultados. Atentos ao ecoar das ideias norte americanas e europeias acerca de um sistema prisional capaz de transformar criminosos em cidadãos honrados, vários governantes levantaram a bandeira da reforma das prisões. Contudo, situações como falta de recursos, desordem política e fragilidade estatal impediram o feito.²⁷

Ainda assim, a primeira Constituição do Império, de 25 de março de 1824, ao tratar sobre as garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, dispôs que as cadeias seriam limpas e arejadas. Os réus ficariam em casas separadas, agrupados conforme as circunstâncias e a natureza dos crimes praticados (art. 179, inciso XXI).²⁸

A institucionalização do sistema penitenciário no início do século XIX na Europa e norte da América despertou em alguns Estados o desejo pela adoção do novo modelo punitivo. O

²⁵ AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarissa Nunes. et. al. (Org.). História das prisões no Brasil. Rio de Janeiro: Rocco Digital, [20--], v. 1, p. 21.

²⁶ Ibidem, p. 21-22.

²⁷ Ibidem, loc. cit.

²⁸ BRASIL. Carta de Lei, de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

panóptico era o que havia de mais moderno no mundo e parecia altamente eficaz no controle e disciplina dos desordeiros.²⁹

Cumprir salientar que a coroa brasileira não estava preocupada com o ideal de tratamento humanitário e transformação dos presos em homens virtuosos que o novo sistema penitenciário apregoava, até mesmo porque a coexistência dos regimes monárquico e escravagista impediam que um sistema punitivo capaz de corrigir os delinquentes fosse praticado.

Das classes sociais desprestigiadas emergiam os mais perigosos criminosos e não era vantagem para o reino investir dinheiro e esforços em seres considerados inferiores e irre recuperáveis.³⁰

Nesse contexto, o único objetivo da modernização das prisões consistia no aprimoramento dos instrumentos de controle e cárcere já existentes, afirma Carlos Aguirre:

O que atraiu as autoridades do Estado para o modelo penitenciário não foi a promessa de recuperar os criminosos por meio de mecanismos humanitários, e sim a possibilidade, muito mais tangível e realizável, de reforçar os mecanismos de controle e encarceramento já existentes. Essa foi, de fato, a maneira pela qual as autoridades do Estado concebiam, geralmente, a “modernidade” de seus projetos sociais.³¹

Em 1830, com a vigência do Código Criminal do Império (CCI), a pena-prisão foi instalada em solo brasileiro, podendo ser simples ou com trabalho, sendo concebível a prisão perpétua. Embora a pena de prisão estivesse estabelecida, o rol jurídico mantinha a pena capital, dentre outros castigos corporais de natureza severa. As províncias eram responsáveis por ditar a penalidade cabível a cada caso. Inexistia um modelo prevalecente.³²

O art. 49 do CCI dispunha:

Art. 49. Enquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necessários para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho

²⁹ AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarissa Nunes. et. al. (Org.). **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco Digital, [20--], v. 1, p. 22-23.

³⁰ Ibidem, p. 25.

³¹ Ibidem, loc. cit.

³² ENGBRUCH, Werner; DI SANTIS, Bruno Moraes. História – A evolução histórica do sistema prisional... **Revista Liberdades**, IBCCrim, n. 11, set. 2012. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/14/historia.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2017.

serão substituídas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso áesta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impôr-se (sic).³³

O dispositivo supramencionado leva a crer que as prisões da época estavam em fase de adaptação. Apesar da legislação prever a prisão com trabalhos, não existia, até aquele momento, um ambiente adequado à sua execução. Desse modo, as penas de prisão com trabalhos foram substituídas pela de prisão simples, até que um local apropriado fosse ofertado aos condenados para o cumprimento da sentença.

A primeira prisão brasileira foi construída entre os anos de 1834 e 1850, regulamentada pelo Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850, como Casa de Correção do Rio de Janeiro ou Casa de Correção da Corte, destinada à execução da pena de prisão com trabalho nas oficinas instaladas no recinto prisional.³⁴ Sua estrutura arquitetônica seguia o modelo do panóptico idealizado por Betham.³⁵

Adotou-se o Sistema Penitenciário de *Auburn*, o qual separava os detentos por categorias e valorizava o trabalho. Durante o dia, os condenados trabalhavam e, à noite, eram recolhidos em celas. O diploma legal determinava que a manutenção dos presos e do presídio em geral seria custeada pelo produto do trabalho dos condenados nas oficinas internas, cabendo ao Tesouro Nacional a devida complementação, quando necessário (art. 88).³⁶

O Código Penal editado em 1890 adotou o sistema de prisão-pena irlandês, que consistia nos modelos Filadélfia e *Auburn*, em conjunto. As penas de morte, perpétua, açoites e outras deveras cruéis foram abolidas, passando a vigor apenas quatro tipos de prisão: a) prisão celular; b) reclusão em praças de guerra ou estabelecimentos militares; c) prisão com trabalho; e, ainda, d) prisão disciplinar.³⁷

³³ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **CLBR**, 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 27 abr. 2017.

³⁴ BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850. Dá Regulamento para a Casa de Correção do Rio de Janeiro. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, v. 1, parte II, p. 31, 1850. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-678-6-julho-1850-560002-publicacaooriginal-82510-pe.html>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

³⁵ PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. Casa de Correção. Brasília: Ministério da Justiça, Arquivo Nacional, 2014. Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=6333>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

³⁶ Ibidem, loc. cit.

³⁷ ENGBRUCH, Werner; DI SANTIS, Bruno Moraes. História – A evolução histórica do sistema prisional... **Revista Liberdades**, IBCCrim, n. 11, set. 2012. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/14/historia.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2017.

No que diz respeito ao ambiente prisional propriamente, pouca coisa havia mudado. Infelizmente, os estabelecimentos ainda não possuíam a estrutura necessária para abrigar presos em prisão simples e os de prisão com trabalhos. O número de vagas, também, era insuficiente para comportar a população carcerária.

Aparentemente, a solução veio insculpida no art. 490 do Código Penal em referência, *in verbis*:

Art. 409. Enquanto não entrar em inteira execução o systema penitenciario, a pena de prisão celluar será cumprida como a de prisão com trabalho nos estabelecimentos penitenciarios existentes, segundo o regimen actual; e nos logares em que os não houver, será convertida em prisão simples, com augmento da sexta parte do tempo.

§ 1º A pena de prisão simples em que for convertida a de prisão celluar poderá ser cumprida fóra do logar do crime, ou do domicilio do condemnado, si nelle não existirem casas de prisão commodas e seguras, devendo o juiz designar na sentença o logar onde a pena terá de ser cumprida (sic).³⁸

Diante do problema da precariedade e falta de vagas nos presídios brasileiros da época, possibilitou o legislador que a execução da pena de reclusão em ambiente prisional se desse de acordo com a de prisão com trabalhos.

Seguir-se-ia o regime imposto para esta segunda penalidade. Se não houvessem lugares para o seu cumprimento, a pena de reclusão seria convertida em prisão simples, com majoração de 1/6 na penalidade imposta ao condenado.

Frisa-se que a pena de reclusão convertida em prisão simples, ainda que majorada, poderia ser cumprida em lugar diferente do da condenação ou da moradia do condenado, restando ao juiz estabelecer o local de cumprimento da pena na sentença.

A alteração no local de cumprimento da pena ocorreria diante da constatação de o que o local de origem para o cumprimento da sentença não se encontrava em adequadas condições para acomodação do réu, seja pelas condições degradantes, pela superlotação ou falta de segurança.

³⁸BRASIL. Decreto nº 847, de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

Do código de 1890 até os dias atuais, o sistema penitenciário brasileiro foi aprimorado, tornando-se complexo, com edificações estruturadas, entretanto os problemas permanecem os mesmos, senão maiores.

1.3 O surgimento de um presídio próprio para mulheres

Tanto José Gabriel de Lemos Brito³⁹ quanto Vitorio Canepa⁴⁰, são unânimes em relacionar a maior criminalidade feminina à sua entrada na força de trabalho assalariada. Canepa, num trabalho sobre criminalidade feminina escrevia que o índice de criminalidade da mulher traduz o progresso de uma coletividade⁴¹.

Segundo Vitorio Canepa, a invasão da mulher nas atividades comumente reservadas ao homem é um termômetro de progresso, pois quanto mais a mulher participa de atribuições sérias, privativas do homem, mais sujeita fica a equiparar-se a ele, principalmente nos seus defeitos; quanto mais se desenvolve uma sociedade, tanto mais mulheres são encontradas fora do lar, a competir com os homens os afazeres evidentemente contrários ao seu verdadeiro destino social.⁴²

A partir da segunda metade do século XIX foram criadas nos países latino-americanos as primeiras prisões e casas de correções voltadas para mulheres infratoras. Até então, as mulheres eram presas juntamente com os homens, situação que gerava grandes problemas aos administradores dos presídios e às detentas em si, que padeciam de diversas formas de abusos durante o cárcere, como estupro e prostituição.⁴³

Diante dos casos de violência praticada contra ela nos estabelecimentos prisionais, membros de entidades filantrópicas e religiosas manifestaram-se favoráveis à separação dos gêneros no período do confinamento. Enquanto eles precisam de normas rígidas e militarizadas para a sua regeneração, elas careciam de um ambiente amoroso e acolhedor. As autoridades

³⁹ Ideólogo por excelência da prisão feminina.

⁴⁰ Peniteciarista e diretor penitenciário de mulheres durante o Período das Freiras (1942-1955).

⁴¹ LIMA, Elça Mendonça. **Origens da Prisão Feminina no Rio de Janeiro: O Período das Freiras (1942-1955)**. Rio de Janeiro: OAB Pesquisas, 1983, p. 30

⁴² Ibidem.

⁴³ AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarissa Nunes. et. al. (Org.). **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco Digital, [20--], v. 1, p. 28.

públicas não discutiam sobre o encarceramento feminino, em decorrências de serem poucas as ocorrências de condutas criminosas praticadas pelas mulheres, até então.⁴⁴

Desse modo, prisões e casas de correções não eram dirigidas pelo Estado, mas por instituições religiosas, que confinavam as mulheres naquilo que era concebido como “casa-convento”. Ali, recebiam tratamento amistoso, faziam orações e executavam atividades domésticas como parte do processo de recuperação moral.⁴⁵

O primeiro presídio feminino do Brasil foi fundado por freiras da Igreja Católica, em 1937, na cidade de Porto Alegre (RS). Ele nasceu com o nome de Instituto Feminino de Readaptação Social e posteriormente recebeu o nome de Penitenciária Madre Pelletier.

Até então, assim como acontecia em outros países, mulheres presas dividiam celas com os homens e, frequentemente, eram violentadas por eles. O processo de criação destes presídios foi liderado pela Congregação de Nossa Senhora da Caridade de Bom Pastor, que era uma irmandade religiosa fundada em 1935, com sede em Angers na França. Denúncias e amplo debate fez com que o Brasil construísse estabelecimentos próprios para elas, mas isso aconteceu tardiamente.⁴⁶

Para lá eram enviadas as criminosas, as prostitutas, mulheres de opinião – já que naquele tempo o machismo impedia que mulheres tivessem voz ativa -, dentre outras. Afere-se que prisão confinava mulheres infratoras e mulheres que não haviam transgredido a norma penal, mas que violaram condutas sociais e morais socialmente estabelecidas. A recuperação consistia em um processo de domesticação das reclusas.⁴⁷

Com o aumento da criminalidade feminina, o presídio foi entregue à Secretaria de Justiça, embora a administração continuasse sendo exercida pelas freiras até 1981. Em 2011, o do Rio Grande do Sul montou a primeira coordenadoria penitenciária da mulher no país, a fim de conhecerem as mulheres presas nos presídios do Estado. O resultado, nada animador, levou o governo estadual a fazer novos investimentos no primeiro presídio feminino brasileiro.

⁴⁴ AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarissa Nunes. et. al. (Org.). **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco Digital, [20--], v. 1, p. 28.

⁴⁵ Ibidem, p. 29.

⁴⁶ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam** [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Record, 2015, p. 164-165.

⁴⁷ Ibidem, p. 131-134.

O Madre Pelletier, hoje, possui ambulatório com serviços médicos que atendem com satisfação às necessidades das presidiárias; 90% delas trabalham ou estudam; existe um incentivo para que possam montar o próprio negócio ao deixarem a prisão; os pátios são decorados, elas cozinham e existe até um salão de beleza. Há problemas estruturais, mas vê-se uma preocupação em oferecer o melhor para presas.

Ao tratar da Penitenciária das Mulheres no Período das Freiras, Lima⁴⁸ traz duas frases de Lemos de Brito que resume o princípio básico que presidiu a instituição da Penitenciária de Mulheres do Distrito Federal em 1942, a primeira trazia a ideia de que o corpo feminino é portador de um fluido pecaminoso e “revolucionário”, obviamente referido ao homem, impunha a separação da massa carcerária e a construção de presídios por sexo.

A outra frase ainda é mais explícita neste sentido: “[...] a ciência penitenciária tem sustentado sempre que as prisões de mulheres devem ser inteiramente separadas das destinadas a homens. É que a presença de mulheres exacerba o sentimento genésico dos sentenciados, aumentando-lhes o martírio da força da abstinência”. Daí pode-se extrair a conclusão, que a necessidade de instituir presídios próprios para mulheres se deu em face da necessidade de preservação da paz e segurança interna ao presídio masculino, não havia uma genuína preocupação com as mulheres, ou seja, o princípio da separação legal da massa carcerária por sexo é um princípio relativo à ordem interna da prisão masculina⁴⁹.

Antes da separação, além da promiscuidade sugerida pela coabitação num mesmo cárcere, de homens e mulheres, não existia nenhuma separação determinada pela natureza do crime: condenadas, processadas e detidas vivam no mesmo recinto. Para todo este período nunca foi-lhes ministrado nenhum tratamento penitenciário especial⁵⁰.

Somente com a legislação penal da década de 40 que foi estabelecido formalmente, pela primeira vez, a separação. Assim, o Código Penal de 41 (Decreto-Lei n. 2.848 de 07.12.1940), em seu artigo 29, parágrafo 2º, estipulou que “que as mulheres cumprem pena em

⁴⁸ LIMA, Elça Mendonça. **Origens da Prisão Feminina no Rio de Janeiro: O Período das Freiras (1942-1955)**. Rio de Janeiro: OAB Pesquisas, 1983, p. 30.

⁴⁹ Ibidem, p. 48.

⁵⁰ Ibidem, loc. cit.

estabelecimento especial, ou, à falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”⁵¹.

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 3.689 de 24.12.41, em seu artigo 766, estabelecia que “ A internação das mulheres será feita em estabelecimento próprio ou em seção especial” e o Decreto-Lei n. 3971 de 24.12.1941 veio criar a Penitenciária de Mulheres, no artigo 4º, estabelecia que: “ as mulheres cumprirão pena privativa de liberdade sempre que possível na Penitenciária de Mulheres subordinada à Penitenciária Central, assegurando-se a separação entre as condenadas a penas de reclusão, de detenção e de prisão simples”⁵².

Após as a abordagem dos antecedentes históricos sobre a prisão e a pena, o capítulo seguinte se presta a abordar de forma crítica, as previsões legais de assistência à mulher presa no Brasil, assim como os dispositivos e diplomas internacionais que às protegem.

⁵¹ Ibidem, loc. cit.

⁵² LIMA, Elça Mendonça. **Origens da Prisão Feminina no Rio de Janeiro: O Período das Freiras (1942-1955)**. Rio de Janeiro: OAB Pesquisas, 1983, p. 30.

2 O MANTO LEGAL QUE PROTEGE A MULHER PRESA NO BRASIL

Na presente pesquisa se faz necessário estudar a legislação interna e alguns documentos internacionais que são aplicáveis ao tratamento dos presos no Brasil. Para tanto, considerando o tema, optou-se por abordar, no âmbito internacional, as Regras de Bangkok e as Regras de Mandela, ambas ratificadas pelo Brasil, e quanto a legislação interna, os principais dispositivos que tratam dos direitos da pessoa presa, com maior foco ao direito da mulher.

2.1 A proteção internacional à mulher presa

Por cerca de 60 anos, as Regras Mínimas para Proteção à Pessoa Presa, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, em 1955, vigoram sem grandes alterações, sendo considerado o documento internacional mais importante sobre princípios e regras a serem adotadas pelos sistemas penitenciários e a prática relativa ao tratamento dos presos.

Acontece que, o passar dos anos e as constantes transformações enfrentadas pelos Estados e pela sociedade fizeram surgir a necessidade de atualização dessas regras, de modo que os sistemas penitenciários contemporâneos ofereçam aos indivíduos condições dignas de encarceramento, considerando as peculiaridades de crianças, adolescentes e mulheres sob custódia da justiça. Para tanto, importantes diplomas internacionais foram aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas: as Regras de Mandela e as Regras de Bangkok.

A primeira consiste em uma atualização das Regras Mínimas de 1955, enquanto a segunda complementa a primeira ao esboçar as condições a serem oferecidas pelos Estados no aprisionamento de mulheres. O Brasil participou das negociações e é signatário dos dois diplomas. Com isso, assume a tarefa de não medir esforços para oferecer aos que encontram-se sob seu poder um tratamento humanitário, que leva em conta as suas particularidades individuais.

As Regras de Mandela determinam que o Estado deve tratar a pessoa presa com dignidade e respeito, por sua condição de pessoa humana; são injustificáveis a aplicação de penas cruéis e degradantes ou a prática de tortura; recomenda-se a lotação de um, no máximo dois, detentos por cela; acomodações higiênicas e que ofereçam ventilação, iluminação e aquecimento; entrega de vestimentas, roupas de cama e itens de higiene; revistas íntimas e

inspeções em celas de maneira a respeitar a dignidade do preso; incentivo ao contato com o mundo exterior; capacitação profissional regular dos agentes penitenciários e agentes administrativos dos presídios; dentre outras disposições.⁵³

Acerca das Regras de Bangkok, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), juntamente com o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) e a Pastoral Carcerária Nacional, procedeu à tradução oficial do tratado, em 2016, para a língua portuguesa. Foi o primeiro passo para dar publicidade no Brasil a este tão importante regramento que, para ser posto em prática, demanda um olhar especial às questões de gênero nos presídios, com ênfase no tratamento diferenciado que a mulher carece.⁵⁴

O princípio básico das Regras de Bangkok é a materialização do princípio da isonomia. Para dar vida à letra da lei, é preciso conferir aos indivíduos um tratamento igualitário; todavia em situações especiais, o tratamento desigual é medida à materializar a igualdade formal. Estabelecer regras diferenciadas para o aprisionamento de mulheres não deve ser interpretada como prática discriminatória contra os presos homens, pois visa, tão somente, atender às necessidades inerentes ao gênero (Regra 1).

Importantes preceitos estabelecidos pelas Regras de Bangkok são: atenção adequada à presa recém chegada ao estabelecimento prisional; alocação em presídios próximos aos seus familiares, na medida do possível; suprimento de itens de higiene em quantidade adequada, com absorventes higiênicos e maior quantidade de água à disposição nos períodos como menstruação e amamentação; exame médico no ingresso; cuidados especiais com a saúde física e mental; capacitação dos funcionários que trabalham nos presídios femininos de modo a respeitarem os direitos humanos das presas; criação de unidades de internação próprio para adolescentes mulheres em conflito com a lei; regime prisional especial para atender às necessidades das presas gestantes; incentivo às relações sociais durante e após o encarceramento; dieta especial para mães que amamentam; condições favoráveis à estadia da mulher presa e seu filho durante o período em que este pode passar junto à mãe na prisão.⁵⁵

⁵³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela:** Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

⁵⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok:** Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

⁵⁵ Ibidem, loc. cit.

Enquanto as autoridades públicas brasileiras não concretizam o estabelecido nas Regras de Bangkok, naquilo que a legislação nacional se faz omissa, Lei de Execução Penal (LEP) – Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – torna-se a principal responsável por efetivar os comandos da sentença penal condenatória, de modo que, durante o cumprimento da pena, o indivíduo seja preparado para ser reinserido à sociedade e não mais delinquir.⁵⁶

2.2 As garantias e proteções internas à mulher presa

Inicialmente, cabe citar o princípio constitucional da individualização da pena, explicitado no artigo 5º, inciso XLVIII, segundo o qual “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”, tal princípio é constantemente negligenciado e uma das consequências da sua não aplicação em geral, é negar ou impedir que a dinâmica punitiva estatal se volte às finalidades político-criminais, reconhecendo que cada fato ou delinquente possui peculiaridades dependentes de um tratamento diferenciado.

A Lei de Execução Penal (LEP) prevê ainda a separação de estabelecimentos prisionais em masculinos e femininos. Logo há uma obrigação por parte do Estado quanto à destinação dos estabelecimentos segundo o gênero, todavia, a maioria dos estabelecimentos penais em que elas cumprem suas penas ou aguardam julgamento são mistos, para não dizer “masculinamente mistos”.

A mesma lei é enfática ao prever que as pessoas condenadas ao cumprimento de pena não poderão sofrer nenhuma mitigação de direitos que não tenha sido determinado na própria sentença ou na lei, vale dizer que, nos casos das mulheres condenas à pena privativa de liberdade ou mesmo em prisão de caráter provisório, estas conservam todos os demais direitos de que são titulares (art. 3º).

O tratamento prisional dispensado aos homens também apresenta precárias e graves condições, mas para as mulheres a situação ainda é pior. A desigualdade de tratamento é patente e decorre de questões culturais.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

A LEP anuncia que o preso, o internado e o egresso farão *jus* às assistências material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (arts. 10 e 11).

Homens e mulheres, indistintamente, encontram-se sob a égide do referido diploma durante o encarceramento e nos regimes subsequentes, todavia o enfoque que interessa ao estudo recai sobre a assistência conferida à mulher. Por conseguinte, as linhas que se seguem disporão como direitos da mulher presa não somente os exclusivos ao gênero feminino, mas os destinados a ambos.

O Ministério da Justiça delegou à Coordenação-Geral de Tratamento Penitenciário (CGTP) a responsabilidade de planejar, coordenar e executar as políticas públicas relativas ao cumprimento da pena no Sistema Penitenciário Federal (SPF). O órgão levará em consideração as normas insculpidas na Constituição Federal, LEP, regulamento do SPF e legislação específica voltada ao cumprimento da pena no sistema penitenciário brasileiro.⁵⁷

Pela dicção do art. 12 da LEP, a assistência material concedida à presa consiste na alimentação, vestuário e acomodações higiênicas. De acordo com a CGTP, ao chegar em uma penitenciária federal, a mulher recebe calças e bermudas, camisetas mangas longas e curtas, conjuntos de moletom, toalhas, colchas, travesseiros, sandália e tênis, além de itens de higiene, como sabonete, papel higiênico, desodorante, escova, creme dental, detergente e pano de chão. Fará quatro refeições balanceadas por dia e beberá água potável. Itens de uso pessoal permitidos, mas não fornecidos pelo Estado, poderão ser adquiridos nas instalações destinadas para este fim, por meio de compra.⁵⁸

Nos presídios – ou local diverso, quando o estabelecimento penal não estiver preparado para oferecer a assistência à saúde devida -, a mulher receberá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Além dos consultórios, enfermarias e farmácias para os referidos atendimentos, as penitenciárias disporão de espaços para acompanhamento psicológico e assistência social às presas.⁵⁹

⁵⁷BRASIL. Ministério da Justiça. **Tratamento Penitenciário** – Apresentação. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/sistema-penitenciario-federal-1/tratamento-penitenciario/tratamento>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

⁵⁸ Ibidem, loc. cit.

⁵⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Assistência à saúde**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/sistema-penitenciario-federal-1/tratamento-penitenciario/assistencia-a-saude>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

A assistência à saúde conferida pela LEP nada mais é que o reflexo da norma estampada no art. 196 da Constituição Federal, a qual institui a saúde como um direito universal e impõe ao Estado o encargo de efetivá-lo. O regramento constitucional abraça não apenas os cidadãos em liberdade, mas também a mulher presa, que deve encontrar no ambiente prisional os cuidados necessários à sua saúde física e psicológica:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.⁶⁰

A LEP prevê em seu artigo 13 que as presas grávidas participarão do pré-natal e serão devidamente acompanhadas por um profissional da saúde durante e após o parto, juntamente com seus bebês (art. 13). Este tratamento especial à mulher presa adveio da Lei n. 11.942, de 28 de maio de 2009, que alterou a LEP, a fim de conferir às encarceradas e aos seus recém-nascidos as condições mínimas de assistência. Sua vigência tornou obrigatória a presença de seções especiais para o cuidado das gestantes e parturientes nos presídios, e também berçários, para que as mães presas possam amamentar e estar com os filhos nos seus primeiros seis meses de vida.⁶¹

Inclusive o aleitamento materno é um direito fundamental e tem sua previsão constitucional no art. 5º, L, o qual: “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. ”

A garantia, dirigida a dois destinatários, respeita os direitos individuais da presa e do seu filho. Aquela, poderá oferecer o alimento natural produzido pelo seu corpo àquele que gerou; este, por sua vez, estará em permanente contato com a mãe nos seus primeiros meses, assim assevera Alexandre de Moraes:

Trata-se de inovação em termos de direitos humanos fundamentais garantir-se o direito as presidiárias de amamentarem seus filhos. A destinação dessa previsão é dúplice, pois ao mesmo tempo que garante a mãe o direito ao

⁶⁰BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mai. 2017.

⁶¹ BRASIL. Lei n. 11.942, de 28 de maio de 2009. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 mai. 2009.

contato e amamentação com seu filho, garante a este o direito a alimentação natural, por meio do aleitamento.⁶²

Nessa linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 9º, delega ao Poder Público, as instituições e os empregadores a tarefa de oferecer as condições necessárias ao aleitamento materno, inclusive dos filhos de mulheres que encontram-se privadas de liberdade.⁶³

Em semelhante sentido, a Resolução n. 4, de 15 de julho de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, considerado reconhecer, respeitar e garantir a equidade de gênero nas políticas públicas, determina, no art. 1º, inciso III, o tratamento privilegiado do processo de aleitamento maternidade, compreendida como um ato de importante impacto físico e psicológico no bebê.⁶⁴

A assistência à mulher presa impele o Poder Público à criação de creches nos estabelecimentos prisionais para atenderem aos filhos com idade entre seis meses e sete anos das presidiárias que não possuem parente ou outro responsável a quem confiá-los. Durante sua estadia nos presídios ao lado das mães, as crianças serão atendidas por profissionais qualificados.

Além de um ambiente próprio, que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para acolhimento das crianças de mulheres presas, as creches deverão oferecer ensino apropriado às crianças. A imposição é feita pelo Marco Legal da Primeira Infância– Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016 -, que, dentre outros diplomas, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, para nele fazer constar o seguinte texto:

Art. 8º. [...]

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.⁶⁵

⁶² MORES, Alexandre de. apud MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 128.

⁶³ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

⁶⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. Resolução CNPCP n. 4, de 15 de julho de 2009. **Diário Oficial**, 16 jul. 2009. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=112041>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

⁶⁵ BRASIL. Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 mar. 2016.

A ordem acrescida pelo Marco Legal da Primeira Infância acompanha a doutrina da proteção integral presente no art. 227 da Constituição Federal, o qual impõe à família, à sociedade e ao Estado proporcionar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os meios indispensáveis a um sadio desenvolvimento, o que só pode ser alcançado mediante o respeito dos seus direitos fundamentais, como saúde, educação, alimentação, dentre outros. A regra não estabelece distinção de qualquer natureza, devendo os filhos de mulheres submetidas ao cárcere gozarem da benesse, seja no ambiente prisional, seja fora dele.

A fim de atender ao princípio constitucional da proteção integral, o Marco Legal da Primeira Infância alterou o art. 318 do Código de Processo Penal brasileiro, que agora possibilita às mulheres em prisão preventiva, gestantes ou com filho de até 12 (doze) anos incompletos, serem submetidas à prisão domiciliar.

O judiciário tem colocado em prática as disposições de proteção à criança e ao adolescente. Desde a vigência do Marco Legal da Primeira Infância, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu mais de 32 *habeas corpus* para prisão domiciliar de presas preventivas gestantes ou com filhos menores. A medida tem sido concedida levando-se em consideração o bom desenvolvimento da criança, observados se a substituição do tipo prisional não incorrerá em perigo à ordem pública, ao andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.⁶⁶

Em 18 de abril de 2017, o ministro Ribeiro Dantas, do STJ, concedeu liminar a uma mãe presa, com supedâneo no fortalecimento familiar tão necessário ao desenvolvimento do indivíduo nos seus primeiros anos de vida, indo de encontro à doutrina da proteção integral, a qual o art. 318 do CPP busca efetivar:

Da análise dos autos, verifica-se que, embora os fatos objetos da ação penal originária deste *writ* sejam graves e haja indícios suficientes de que a paciente tenha praticado o delito de tráfico de entorpecentes, entendo que, em princípio, é adequada a substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, como a prisão domiciliar e o comparecimento periódico em juízo, dada a necessidade de observância à doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, conforme nova redação do art. 318 do CPP.⁶⁷

⁶⁶ REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Em um ano, STJ deu habeas corpus a 32 mães com filhos menores de 12 anos. **Conjur**, 2 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-abr-02/ano-stj-deu-hc-32-maes-filhos-menores-12-anos>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 395.479 – SP. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 18 abr. 2017. DJ: 20 abr. 2017.

É preciso destacar, contudo, que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, embora prevista em lei, não acontece de modo automático, tampouco é regra a ser concedida a todas as mães em igual situação. O caso deverá ser submetido ao judiciário, que avaliará as circunstâncias do caso concreto, a fim de decidir se o pedido deve ou não ser atendido. Embora o art. 318 do CPP preserve a interação familiar, existem situações em que a prisão preventiva torna-se indispensável.

Ainda sobre a assistência à saúde da mulher presa, recentemente, em 13 de abril de 2017, foi promulgada a Lei n. 13.434, que proíbe o uso de algemas em mulheres grávidas durante a preparação para o parto, no parto em si e no puerpério imediato. O dispositivo teve como supedâneo a Súmula 11 do Supremo Tribunal Federal, a qual declarava a necessidade do uso de algemas em situações excepcionais, como caso de resistência e fundado receio de fuga ou ameaça à integridade da pessoa presa, propriamente, ou de pessoa alheia.⁶⁸

Mulheres presas com recursos financeiros escassos para custear despesas com advogado poderão valer-se da Defensoria Pública, sempre que precisarem obter informações ou algum tipo de atuação em seus processos. A regra motriz encontra-se insculpida no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que assim estatui: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Para assegurar a assistência jurídica à presa, a Lei n. 12.313, de 19 de agosto de 2010, reformou a LEP e nela faz constar a presença da Defensoria Pública dentro dos estabelecimentos penais, em instalação própria à finalidade, o que, até então, não existia. Quanto às mulheres sentenciadas que respondem em liberdade, egressas e familiares das presas poderão recorrer ao apoio dos Núcleos Especializados da Defensoria Pública, presentes fora das prisões.⁶⁹

O Estado oferece à presa e à interna assistência educacional em suas formas instrução escolar, garantidas a oferta dos ensinos fundamental e médio, e formação profissional, que se dará em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. As mulheres participarão de cursos

⁶⁸ BRASIL. Lei n. 13.434, de 12 de abril de 2017. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 abr. 2017.

⁶⁹ BRASIL. Lei n. 12.313, de 19 de agosto de 2010. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 ago. 2010.

profissionalizantes adequados à sua condição. Cada estabelecimento penal contará com uma biblioteca, com acervo variado (arts. 18, 19 e 21 da LEP).

Até 2015, os estabelecimentos prisionais federais eram obrigados a fornecerem, apenas, o ensino fundamental às condenadas. Com a vigência da Lei n. 13.163, de 9 de setembro de 2015, o ensino médio, nas formas regular e supletiva, com formação geral e profissionalizante, foi adicionado à grade da educação nas penitenciárias, com vistas à universalização do acesso à educação no Brasil.⁷⁰

Para o melhor desempenho da assistência em referência, o censo penitenciário deverá apurar a escolaridade das presas, se o estabelecimento em avaliação cumpre com a oferta dos cursos gerais e profissionalizantes previstos na LEP, o número de presas atendidas, dentre outras informações capazes de auxiliar no aprimoramento da assistência educacional prestada (art. 21).

A CGTP esclarece que a assistência educacional no SPF se preocupa não apenas em oferecer escolarização ao condenado, mas estimular o seu crescimento pessoal, a fim de que o seu retorno ao convívio social se dê de modo satisfatório:

A prestação de Assistência Educacional no Sistema Penitenciário Federal, seja ela por meio da Educação Formal, Profissionalizante ou Não-Formal, visa à validação da escolarização do preso, bem como garantir ao apenado o direito ao conhecimento e ao crescimento pessoal para um bom retorno ao convívio social. Mesmo com a transferência do preso para outras unidades penais ou, eventual alvará de soltura, o aproveitamento das aulas é reconhecido pelo Ministério da Educação.⁷¹

O Estado aposta no estudo como objeto ressocializador. Tanto que, em 29 de junho de 2011, foi instituída a Lei nº 12.433/2011, a fim de conceder à pessoa presa o benefício da remição pelo estudo – a redução da pena em 1 dia para cada 12 horas de frequência escolar -. No mesmo ano, criou-se o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional brasileiro (PEESP), pelo Decreto nº 7.626/2011.

⁷⁰ BRASIL. Lei n. 13.163, de 9 de setembro de 2015. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 set. 2015.

⁷¹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Assistência Educacional**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/sistema-penitenciario-federal-1/tratamento-penitenciario/assistencia-educacional>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

O judiciário tem trabalhado para garantir que os direitos apresentados nos textos das leis sejam resguardados. Sobre o tema, em 7 de novembro de 2016, a 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proveu o recurso da Defensoria Pública e de outras entidades para compelir a Penitenciária Feminina de Sant'Anna a oferecer o ensino fundamental e médio para as detentas, na modalidade Educação de Jovens e Adultos e no período noturno.

O Tribunal asseverou que a assistência à educação é direito fundamental e medida a promover o desenvolvimento humano, sendo o Estado responsável por oferta-lo em todas as suas unidades prisionais:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À EDUCAÇÃO. Oferta de ensino fundamental e médio e na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) no período noturno às mulheres que cumprem pena privativa de liberdade na Penitenciária Feminina de Sant'Ana. Possibilidade. Omissão inconstitucional configurada. Política pública insuficientemente concretizada. Direito social fundamental componente do "mínimo existencial" (arts. 6º, 205e 206, Ie 208, Ie VI da CF). [...]. Garantia às apenadas do direito à remição penal por estudo. Art. 126, § 3º da LEP. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.⁷²

Em complemento, em 2012, o DEPEN instituiu a remissão pela leitura nos presídios federais, por intermédio da Portaria Conjunta nº 276, de 20 de junho de 2012. Pelo projeto, a presa que espontaneamente desejar, poderá realizar a leitura de uma obra literária no prazo de 20 (vinte) a 30 (vinte) dias. Ao final, é realizada avaliação com base em resenha sobre a obra lida. Se aprovada, terá sua pena reduzida em 4 dias para cada obra lida. Após a leitura de 12 (doze) obras, avaliadas e aprovadas, poderá ser concedida a remição de 48 dias, para cada 12 (doze) meses.⁷³

Todas as políticas relativas à assistência social à pessoa presa são elaboradas pela equipe de assistência social da CGTP. A assistência será estendida à família das presas, sempre que necessário. Sua finalidade consiste em ampará-las e contribuir para que a ressocialização seja alcançada, dentro das possibilidades inerentes à área. Como atribuições da assistência social nos presídios estão: conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; relatar, por escrito, ao

⁷² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. APL n. 00159316420128260053 SP. Décima Câmara de Direito Público. Relator: Des. Paulo Galizia. Julgamento: 7 nov. 2016. DJ: 8 nov. 2016.

⁷³ MINISTÉRIO da Justiça institui projeto de remição de pena pela leitura nos presídios Federais. **Migalhas**, 22 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI158082,21048-MJ+institui+projeto+de+remicao+de+pena+pela+leitura+nos+presidios>>. Acesso em: 28 mai. 2017.

Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pela assistida; promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; orientar e amparar, quando necessário, as famílias das presas, das internadas e das vítimas (arts. 22-23 da LEP).

Além das formas de assistência já citadas também resta garantida pela Constituição Federal assegura a todos os cidadãos brasileiros o respeito à liberdade de consciência e de crença, assegurando a livre manifestação dos cultos religiosos, com proteção aos locais de cultos e respectivas liturgias (art. 5º, inciso VI).

Em harmonia, o art. 24 da LEP garante que a prerrogativa constitucional seja alcançada também pela pessoa presa. Destarte, a assistência religiosa será prestada a toda a população carcerária. Para tanto, em cada estabelecimento penal haverá um local apropriado para a realização dos cultos religiosos, que poderão ser dirigidos por representantes religiosos, autorizados a procederem à liturgia e ao acompanhamento pastoral das presas adeptas de sua religião.⁷⁴

A referida assistência se baseia nos princípios que norteiam o início da punição por encarceramento, como a busca do reconhecimento por parte do apenado da sua condição de delituoso. Almeja, de igual modo, incluir socialmente o apenado, por meio da natureza ética e moral da religião, resgatando os valores presentes na história de constituição e desenvolvimento da pena privativa de liberdade. A religião tem forte influência entre os detentos, por leva-los à reflexão sobre o delito cometido, além de ocupar o tempo dos mesmos.

Ressalte-se que a manifestação de consciência e de crença deve se dar de modo livre e espontâneo, vedadas quaisquer medidas que tornem obrigatória a participação das custodiadas em atividades religiosas que não são de seu interesse.

O trabalho é uma das medidas mais efetivas no processo de ressocialização, pois o indivíduo encontra condições de sustentar a si e os seus por força do seu esforço, podendo levar uma vida digna, após o confinamento, pelas condições igualitárias que encontra no seio social.

⁷⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. **Assistência Religiosa**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/sistema-penitenciario-federal-1/tratamento-penitenciario/assistencia-religiosa>>. Acesso em: 28 mai. 2017.

Mesmo às detentas que se encontram sob o regime semiaberto deve ser possibilitado à prática laboral, como medida a conferir a eficiência do caráter ressocializador da pena.⁷⁵

Cabe ressaltar que muito embora o sistema prisional seja falho, medidas têm sido adotadas para oferecer à pessoa presa condições à efetiva ressocialização. No que diz respeito ao trabalho, alguns importantes projetos laborais foram implementados no Sistema Prisional Federal, como o Projeto Estopa, na Penitenciária Federal de Catanduvas, Paraná. Empresas têxteis enviam sobras de retalhos para o presídio, onde as detentas realizam trabalhos manual e são remuneradas pela atividade, 118 (cento e dezoito) mulheres presas participam do projeto.

Na Penitenciária de Catanduvas, também, figura o projeto “Fábrica da Liberdade”, em parceria com a empresa privada Recortes Industria de Artigos Pedagógicos e Educativos LTDA – EPP, destinado à composição de brinquedos educativos a serem comercializados pela referida empresa. O programa gera emprego e remuneração aos presos que, além destes benefícios, contam com a remição da pena, onde a cada 3 dias de trabalho 1 dia é reduzido da reprimenda imposta, conforme regra insculpida no art. 126, § 1º, II, da LEP. Atualmente, 13 presos participam do projeto.

No presídio feminino de Piraquara, no Paraná, mais de 500 (quinhentos) detentas já participaram do projeto de customização de roupas da empresa Lafort. As presas, selecionadas pelo bom comportamento, trabalham cerca de seis horas por dia e recebem um salário mínimo. Mais do que uma atividade laboral, a parceria entre entidades públicas e privadas geram profissionalização.

Como estímulo à parceria, o governo federal tem emitido às empresas que fornecem postos de trabalhos e profissionalização a presos, egressos e cumpridores de medidas e penas alternativas o selo do “Projeto Começar de Novo”, instituído pela Resolução n. 96, de 27 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O projeto visa a reinserção social das pessoas citadas e o selo constitui o reconhecimento de instituições e empresas que participam dessa empreitada.

⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AGEPN n. 10231130252944001 MG. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Nelson Missias de Moraes. Julgamento: 31 jul. 2014. DJ: 11 ago. 2014.

2.3 Projeto de lei 513/2013 do Senado Federal

Até então a LEP não traz nenhum capítulo específico sobre a mulher presa, mas atualmente tramita no Senado Federal o Projeto de Lei 513, de 2013 que altera a LEP, criando um capítulo que trata exclusivamente dos Direitos e da Assistência à Mulher Encarcerada.

O Brasil não somente é signatário como também participou da elaboração e aprovação das Regras de Bangkok, tendo em vista que as regras são diretrizes que reveem as condições da mulher em cárcere de modo a buscar alternativas penais que priorizem medidas alternativas à prisão, o projeto citado incorpora em seu texto as referidas regras de modo a efetivar maiores garantias a essas pessoas.

No Título IX, que trata das disposições finais, específicas e transitórias, o Capítulo I dispõe, acertadamente, sobre a assistência à mulher encarcerada. A proposta visa incluir na lei, por meio dos artigos 197-A ao 197-O, uma série de preocupações com as mulheres encarceradas. O projeto é importante por considerar as particularidades que revestem o tratamento às pessoas presas.

Com relação às mulheres, o projeto propõe a inclusão de previsão de cursos relativos à saúde e tratamento de gestantes e bebês; a necessidade de fazer-se um recorte de gênero no sistema, trabalhando essas informações de forma a elaborar políticas específicas no sistema; o acesso imediato, em caso de gestação, aos serviços do SUS; quando do nascimento do bebê, comunicar-se imediatamente com o juízo da infância e da juventude para os encaminhamentos necessários; estímulo à amamentação da criança; para a presa que trabalhava durante a gestação, o aproveitamento da remição durante o período da amamentação; a proibição de transporte de grávidas, mulheres em período de amamentação, ou idosas, em carro modelo cofre; a proibição de algemas ou similares durante o parto; o direito à acompanhante durante o parto; banho de sol ampliado para as que possuem filhos; o tempo de permanência da criança no estabelecimento a ser determinado pelo juízo da execução; crianças maiores de seis meses e menores de três anos serão amparadas na creche prevista no art. 89 da LEP; espaços de convivência entre mãe e filho; quando não for possível a saída da mãe junto com o filho, serão desenvolvidas ações planejadas e específicas por equipe multiprofissional; será garantida a visita de todos os filhos, crianças e adolescentes, como forma de permitir o convívio.

Estas alterações trazem avanços significativos no que diz respeito aos direitos das mulheres presas, inclusive sua exposição de motivos tem por princípio a humanização da sanção penal e a garantia dos Direitos Fundamentais do condenado. Todavia, é necessário considerar o atual quadro da população carcerária feminina no Brasil, para que, com as modificações propostas, políticas públicas sejam realmente implementadas e suas condições respeitadas no sistema, de modo que não seja apenas mais uma letra morta na lei.

3 RETRATO DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: O DESCOMPASSO ENTRE A LEI E A REALIDADE

A seção anterior demonstrou que o Brasil tem dado alguns passos na assistência à mulher presa. As Regras de Mandela e de Bangkok, a Constituição Federal, a LEP, o Marco da Primeira Infância são apenas alguns dos dispositivos legais que direcionam um olhar diferenciado à mulher presa e também aos seus filhos menores. A seguir, dados de pesquisas oficiais e relatos da vida no cárcere serão apresentados a fim de que seja possível comparar a real situação da vida no cárcere com o que preconiza a Constituição Federal, as leis internas e os diplomas internacionais aprovados e ratificados pelo Brasil.

3.1 A realidade do sistema penitenciário feminino e a vida no cárcere

Na verdade, muito ainda há que ser feito, para que a mulher presa receba um tratamento humanitário nos presídios, que respeite sua condição peculiar. Um dos grandes problemas do sistema é a pouca quantidade de estabelecimentos prisionais próprios para alocar as 37.380 mulheres presas. A maioria são encarceradas em setores ou alas reservadas nos presídios masculinos. Portanto, a mesma estrutura física abriga homens e mulheres, ainda que separadamente. Os poucos presídios feitos para elas são estabelecimentos pequenos; situados, geralmente, anexos aos presídios masculinos ou em edifícios antigos antes utilizado para outra finalidade.⁷⁶

É possível que, nos idos dos anos 2000, onde o quantitativo de mulheres presas era de 5.601 reclusas, a falta de unidades prisionais para elas não era um problema tão grande a ser enfrentado pelo Estado. Todavia, o número de mulheres envolvidas com o crime no Brasil deu um salto expressivo de 567%, entre 2000 e 2014. Em diversos estados brasileiros, o número de mulheres presas entre 2007 e 2014 superou ao de homens. Em Alagoas, a variação do aumento de pessoas presas no período foi de 444% mulheres e 250% homens; em Sergipe, 184% mulheres e 79% homens; em Minas Gerais, 271% mulheres e 62% homens; no Distrito Federal, o crescimento na quantidade de presos é bem parecido (77% mulheres e 71% homens).⁷⁷

⁷⁶ JALLES, Diógenes Jôsic. **Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais**. Brasília: 2007, p. 248.

⁷⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres** – Junho de 2014. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016, p. 10-12.

Em junho de 2014, o país contava com 1.420 unidades prisionais espalhadas pelos Estados. Desse universo, 75% eram presídios masculinos, 17% atendiam homens e mulheres (unidades mistas) e somente 7% (103 estabelecimentos prisionais) eram próprios para mulheres. As unidades da federação com mais presídios femininos são: Minas Gerais (13), Mato Grosso do Sul (12) e Mato Grosso (5). Em contrapartida, a maioria dos Estados possuem apenas 1 presídio feito para elas, dentre os quais: Acre, Alagoas, Maranhão e o Distrito Federal. Os números servem como alertas às autoridades públicas para a criação de locais apropriados e em número ideal para atender as presas reclusas e as que virão.⁷⁸

À guisa da verdade, o sistema prisional foi criado por homens e para os homens. As raízes do patriarcado, onde o homem tinha plenos poderes sobre a família e a mulher era subjugada, contribuiu para o pensamento de que somente eles, com livre acesso aos espaços públicos, praticavam crimes. A mulher ficava em casa, a cuidar dos filhos e afazeres domésticos, enquanto eles tinham liberdade plena para ir e vir; com isso, estavam mais suscetíveis a condutas reprováveis que elas.

De início, as autoridades públicas não consideraram o possível confinamento de mulheres, até mesmo porque, os homens compunham a massa dos encarcerados. Segundo Olga Espinoza, esta “condição acentuou-se durante a segunda metade do século XIX e estendeu-se pelo século XX.”⁷⁹ Destarte, a construção dos presídios não respeitou as determinantes do gênero, como necessidades, desejos e responsabilidades distintos aos dos homens.

Entretanto, as mudanças de paradigmas da sociedade levaram as mulheres a praticar atos até então esperados por homens. Não demorou para que elas fizessem parte das estatísticas do aprisionamento. Em decorrência, espaços feitos para o encarceramento masculino passaram a ser destinados, também, para mulheres. Alguns presídios receberam construções anexas para atender à demanda de mulheres presas e algumas poucas dezenas de edifícios para confinamento exclusivo de mulheres são adaptações de prédios antigos.

As celas são insalubres. Pouca ventilação, iluminação, sujeira, ratos, baratas e poças de água compõem a estrutura dos locais de confinamento. O espaço das celas está longe de suportar a superlotação carcerária. Celas aptas a comportar 12 presas possuem 25. A dificuldade para

⁷⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres – Junho de 2014. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016, p. 14-15.

⁷⁹ ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004, p. 79.

dormir e para movimentar-se é muito grande, principalmente para as idosas e portadoras de necessidades especiais. O racionamento de água para as demandas básicas de higiene é permanente. Muitos banhos são feitos pela torneira da pia, por não saírem água dos chuveiros.⁸⁰

O encarceramento de mulheres em prisões masculinas ou mistas demonstra a falta de manejo do Poder Público para lidar com as questões de gênero no sistema prisional, aduzem Yumi Miyamoto e Aloisio Krohling:

A existência de estabelecimentos penais mistos comprova a desconsideração da perspectiva de gênero no sistema prisional brasileiro, uma vez que são realizadas apenas adaptações em suas dependências para abrigar mulheres encarceradas, não se priorizando as preocupações quanto ao tratamento de ressocialização dessas mulheres encarceradas, como também, as questões sobre instalação de creches e berçários para seus filhos.⁸¹

A norma legal determina ainda que todos os locais de confinamento feminino devem possuir, necessariamente, dormitórios apropriados gestantes, berçários e creches, mas a realidade está muito aquém do esperado. Apenas 34% das unidades femininas possuem celas/dormitórios para gestantes; 32% berçários; 5% creches. Ressalta-se que os percentuais referem-se aos presídios onde concentram-se apenas mulheres. Nas unidades mistas, a situação é muito mais delicada: 6% das unidades possuem cela/dormitório para gestantes; 3% berçários; 89% dos presídios mistos não possuem creches.⁸²

Mulheres grávidas na prisão estão longe de receberem o tratamento adequado à sua condição. O acompanhamento é precário, tornando a gravidez no ambiente prisional um fator de risco. O pré-natal na unidade prisional consiste em medir a barriga e informar o tempo de gestação. Não há ultrassom e muitos dos pedidos para atendimento médico feitos pelas gestantes são ignorados pela administração. Se na unidade não existe dormitório especial para

⁸⁰ INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Mulheres em prisão**. ITCC, 2017, p. 144-145. Disponível em: <http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2017.

⁸¹ MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero... **Direito, Estado e Sociedade**, 22 jan. 2013. Disponível em: <<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/9artigo40.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

⁸² BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN Mulheres – Junho de 2014. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016, p. 18-19.

as grávidas, elas precisam dormir junto às demais, em celas cheias, no chão, muitas vezes, sem condições de ter um sono compensador.⁸³

A falta de infraestrutura para oferecer à gestante, à parturiente e aos filhos menores das presas aquilo que se encontra presente na lei contribui à incidência de partos realizados nos próprios presídios, sem a estrutura necessária para atender aos possíveis agravantes. Sem falar nos casos de mulheres que dão à luz na prisão pela demora das viaturas para levarem-nas aos hospitais ou mesmo pela falta de interesse dos policiais para conduzi-las:

“Tive meu bebê quando estava de 41 semanas. Não queriam me levar para o hospital, eu passei toda a madrugada tendo contrações, eu vomitava [...] muitas vezes eu sentia que meu filho iria sair, eu sangrava muito. Eu já estava há três dias sangrando. [...] Elas vieram que eu estava sangrando e nada, não me tiraram de lá, mas como não estava em trabalho de parto, não me deixaram ser internada. [...] “Senhoras, não aguento mais, não aguento mais”. Nesse momento eu já estava desmaiando, estava morrendo já, pensava que meu filho não ia sair [...] meu bebê ficou seis, sete horas na incubadora por falta de oxigênio, pelo tempo em que ele ficou em minha barriga.”⁸⁴

A alimentação fornecida às reclusas está longe de atender às suas necessidades nutricionais. Muitas presas se queixam de queda de cabelo pela falta de nutrição alimentar adequada.⁸⁵ Não são raras as situações em que são servidas refeições azedas e fora do prazo de validade. Existe relato, inclusive, de fezes de ratos encontradas na comida. Não existe zelo no preparo, tampouco esforço para que o alimento servido seja atrativo ao paladar das detentas.⁸⁶ As que não recebem alimentação alternativa dos seus familiares ou possuem recursos para compra-la na cantina, ficam totalmente dependentes daquilo que é oferecido pelo estabelecimento prisional, tornando-se mais vulneráveis a doenças.⁸⁷

Itens básicos de higiene não são oferecidos às mulheres em quantidade adequada. São entregues duas unidades de papel higiênico para o mês, assim como acontece com os homens; mas, ao contrário destes, mulheres usam o item para duas finalidades, o que demanda uma quantidade maior. Aquelas que não recebem assistência dos seus familiares, ficam sem condições de adquirirem os itens faltantes, valendo-se de métodos secundários para satisfação

⁸³ INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Mulheres em prisão. ITCC**, 2017, p. 151-153. Disponível em: <http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2017.

⁸⁴ Ibidem, p. 137.

⁸⁵ Ibidem, p. 141.

⁸⁶ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam** [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Record, 2015, p. 123, 225 e 235.

⁸⁷ INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Mulheres em prisão. ITCC**, 2017, p. 141. Disponível em: <http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2017.

das necessidades básicas, como o uso de folha de jornal para a limpeza das partes íntimas ou o miolo do pão velho para absorver o fluxo menstrual, quando o absorvente acaba.⁸⁸

Aquilo que o Estado não oferece pode ser encontrado na “Cantina” – lugar destinado à comercialização de itens de limpeza, perfumaria, alguns tipos de alimentos, cigarros e remédios. Os preços dos artigos à venda são superiores aos encontrados no comércio fora dos presídios, o que não deveria subsistir, por fortalecer a desigualdade social entre as presas. Existe um forte descontentamento das internas pelos altos valores praticados. Aquelas que não possuem condições materiais, a maior parte, utilizam o comércio, apenas, para a compra de cigarros, única fonte de prazer acessível; enquanto as bastardas desfilam com os itens que aquelas não podem usufruir, situação que gera nas outras inveja e sentimento de inferioridade.⁸⁹

A violência física e psicológica a que são submetidas pelos policiais e profissionais que atuam nas carceragens femininas é outro problema. Cerca de 95% das mulheres presas já sofreram algum tipo de agressão durante o aprisionamento, como xingamentos, humilhações, ameaças etc.⁹⁰ Acredita-se que o principal motivo para a violência praticada durante a prisão em flagrante de mulheres se dê pela falta de policiais mulheres durante o feito. Cerca de 82,3% das prisões foram feitas apenas por homens.⁹¹

Segundo Nana Queiroz, mulheres apanham mesmo estando grávidas e não adianta denunciar. Nem mesmo o exame de corpo de delito que venha a atestar a violência padecida é capaz de resultar em disciplina para os que se excedem. Existe um descrédito nas autoridades policiais, quanto aos casos de violência praticados contra elas:

“Quando cheguei na delegacia, apanhei muuuuuuuuuuito. [...] Eu, eles colocava com a cabeça na descarga, na privada cheia de xixi. Bateram muito de um lado, quebraram os dentes da frente e tudo. Ixi! Apanhei muito. Nós

⁸⁸PAOLIERI, Júlia; MACHADO, Wagner. Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente. **Terra**, Seção Notícias, 15 jul. 2015. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoes-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente.cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

⁸⁹LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 43.

⁹⁰BRITO, Débora. Humanização de presídios femininos é defendida em audiência pública. **Agência Brasil**, 11 abr. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2017-04/audiencia-publica-discute-violencia-de-genero-nos-presidios-femininos>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

⁹¹INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Mulheres em prisão**. ITCC, 2017, p. 86. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2017.

ficou dois dias no Deic [Departamento Estadual de Investigações Criminais] sem comer, sem beber água, só pau. Pau mesmo, do feio.”⁹²

Em certos presídios, não existe preocupação por parte da diretoria em facilitar a comunicação entre reclusas e a direção. Pelo contrário, o abuso de poder manifestados através da violência física e verbal praticada pelos carcereiros e agentes penitenciários muitas vezes é compactuado com os gestores dos presídios, que demonstram não estarem interessados em aproximar-se das presas para conhecer suas realidades, desejos, frustrações; enfim, conhecer o mundo delas. Tamanho o distanciamento, que, em determinadas situações, é preciso fazer fila de nomes e aguardar até um mês para que uma presa possa conseguir ter acesso à direção e expor sua necessidade.⁹³

A dificuldade de acesso à administração causa nas internas profunda tristeza e revolta. Sentem-se seres humanos fracassados e ressentidos pelo confinamento; carregam consigo a ideia de que são vítimas de forças superiores, justificando com isso seu comportamento agressivo; abstraem-se de sentimento de culpa e de responsabilidade pelas suas ações contra terceiros, por estarem convictas de que todos são e estão contra ela.⁹⁴

Durante o confinamento, as mulheres são submetidas a um rigoroso controle comportamental, com rotinas rígidas e castigos às transgressoras das regras. Com o passar do tempo, as internas passam por um processo de despersonalização individual, reproduzindo tão somente aquilo que a instituição lhes permite. Tornam-se mais conhecidas pelos números que recebem no sistema penitenciário, vinculados aos artigos penais que violaram, quer pelos próprios nomes.⁹⁵

A invisibilidade torna as presas frágeis e doentes emocionalmente. Para lidar com este quadro, as unidades de saúde das prisões prescrevem desenfreadamente medicações psicoativas, nem sempre sob a supervisão de um profissional da área de saúde mental, como psiquiatra ou neurologista. Segundo o ITTC: “Os medicamentos são largamente ofertados pela

⁹²QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam** [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Record, 2015, p. 147 e 150.

⁹³LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 68.

⁹⁴Ibidem, loc. cit.

⁹⁵ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004, p. 149.

unidade às mulheres para que elas possam dormir e dormir mais, a fim de conseguir sobreviver, emocional e psicologicamente, à indefinição processual, à violência e à solidão.”⁹⁶

Nana Queiroz entende que o interesse em dopar as mulheres nos presídios é uma forma da administração gerir os problemas da falta de profissionais capacitados para lidar com os problemas desta natureza. Para atender as demandas psicológicas de mais de 600 mil pessoas presas, as unidades prisionais contam com, apenas, 175 leitos psiquiátricos, 1300 psicólogos e 270 psiquiatras.⁹⁷

E quando não recebem a medicação do Estado, elas logo dão um jeito. O comércio ilegal de medicamentos é mantido em sigilo pelas presas. Qualquer tipo de remédio é vendido sem prescrição médica, desde aqueles que servem para dores no estômago, aos antibióticos e remédios para dormir, que só poderiam serem consumidos sob acompanhamento profissional:

O colete preto insiste na disciplina, mas o comércio resiste. *Levozine* é nervosinho ou bombom, o mais cobiçado para nervoso ou falta de sonho. *Omeprazol* ou trovão é popular, dor de estômago é cotidiano de presa. A causa é variada, mas a xepa de segunda está na boca da massa. O mercado varia de acordo com a oferta, a demanda é permanente: um nervosinho custa dez reais, um trovão, cinco. Curandeiro da cadeia é mesmo Amoxicilina, nem medicina conhece medonha utilidade.⁹⁸

As presas que precisam de tratamento médico permanente enfrentam uma verdadeira penitência. Os presídios, com escassez de profissionais e medicamentos, precisam encaminhar as mulheres para os hospitais mais próximos, o que demanda liberação pela direção, providencia de escolta e outros atos que dificultam o atendimento à saúde adequado. Existem situações em que a burocracia é tamanha que, após grande espera, a presa é devolvida à cela sem atendimento, sendo amparadas pelas colegas de confinamento.⁹⁹

A existência de poucas unidades prisionais femininas contribui para o afastamento dos familiares das detentas. Como se viu, a maioria dos Estados brasileiros possuem apenas uma

⁹⁶INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Mulheres em prisão**. ITCC, 2017, p. 143. Disponível em: <http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2017.

⁹⁷QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam** [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Record, 2015, p. 187.

⁹⁸DINIZ, Debora. **Cadeia** [recurso eletrônico]: relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p. 61.

⁹⁹INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. Op. cit., p. 172 e 174.

prisão feminina. Mulheres de diversas cidades de um mesmo Estado são alocadas em um único lugar, nem sempre próximo dos locais em que moravam.¹⁰⁰

Para as presas cujas famílias encontram-se distantes, não existe ajuda financeira para o transporte e acomodação dos seus familiares nos dias das visitas. Em certas unidades, existe a limitação do número de crianças que podem entrar para verem as mães, impedindo assim a reunião de todos os filhos com a genitora.¹⁰¹

O relatório “Mulheres em Prisão”, publicado pelo ITTC em 2017, confirma a exposição acima, ao constatar:

[...] mães, mais velhas, muitas vezes não sabem andar na cidade grande. A falta de dinheiro, o receio de entrar na unidade e a distância do presídio da sua cidade natal são alguns dos obstáculos para a visita ou para o envio dos itens que as mulheres não recebem na prisão, o jumbo. [...] a situação é de abandono completo — emocional, psicológico e material.¹⁰²

Existe, também, o agravante de alguns presídios destinarem um dia da semana para a realização das visitas, como acontece na Colmeia, Presídio Feminino do Distrito Federal (PFD). Ali, as visitas ocorrem sempre às quintas-feiras, situação que dificulta a visita por aqueles que trabalham e têm parentes presos. “O motivo da escolha do dia é bem simples: os servidores da penitenciária não querem fazer plantão aos domingos.”¹⁰³

Soma-se a esta nefasta realidade, as revistas íntimas feitas para acesso às unidades prisionais. Existe um procedimento especial de revista para evitar que os visitantes entrem com drogas, celulares e outros objetos não permitidos ao recinto. Porém, o modo que ocorre essa revista é tão vexatório, os visitantes precisam tirar a roupa e submeter-se a um exame feito pelos funcionários, que muitos desistem de voltarem aos presídios para visitarem filhas, mulheres e outras parentes presas, diz Sarah Fernandes:

[...] devem se agachar e, em alguns casos, abrir os órgãos genitais com as mãos e fazer força como se estivessem dando à luz. Nesse processo, mulheres têm vagina e ânus revistados, crianças precisam ficar nuas na frente de adultos

¹⁰⁰QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam** [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Record, 2015, p. 221.

¹⁰¹Ibidem, loc. cit.

¹⁰²INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Mulheres em prisão**. ITCC, 2017, p. 132. Disponível em: <http://itc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2017.

¹⁰³QUEIROZ, Nana. Op. cit., p. 106.

desconhecidos e idosos devem superar os limites físicos da idade para conseguir abaixar e levantar sem roupa íntima, em cima de um espelho.¹⁰⁴

A vergonha da submissão à revista vexatória impede muitas presas de terem contatos com seus familiares. Para minimizar esse problema, em 15 de abril de 2016 veio à lume a Lei n. 13.271¹⁰⁵, que proíbe a revista íntima nos ambientes prisionais, mas não traz detalhes sobre o modo adequado à revista dos visitantes.

A lacuna da lei, acredita-se, será preenchida pela aprovação do Projeto de Lei n. 7.764/2014¹⁰⁶, de autoria do senador Renan Calheiros, a qual está em trâmite no Congresso Nacional. O projeto acrescenta à LEP disposições sobre a revista pessoal, impedindo situações constrangedoras, a desnudez dos visitantes e priorizando o uso de equipamentos eletrônicos para o procedimento. Apesar do Ministério da Justiça haver encaminhados às unidades prisionais detectores de metais, esteiras raios-x e outros itens eletrônicos para a realização das revistas¹⁰⁷, muitas unidades ainda descumprem o preceito e submetem as pessoas ao procedimento vexatório.¹⁰⁸

As restrições às visitas íntimas também são um óbice ao contato familiar. Geralmente, são liberadas apenas uma vez por mês e por pouco tempo de duração. Não existe privacidade no contato íntimo entre a presa e seu parceiro. O que separa um casal de outros é uma cortina feita com lençóis dos beliches do quarto. Para disfarçar o barulho, aumenta-se o volume da televisão. O toque de uma sineta avisa aos casais que o período da visita terminou. Pouquíssimos homens estão dispostos a enfrentar a situação das revistas e das visitas íntimas.

¹⁰⁴FERNANDES, Sarah. Rede Brasil atual: campanha pede fim de revistas vexatórias em presídios brasileiros. **ConectasDireitos Humanos**, 20 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/midia/noticia/19019-rede-brasil-atual-campanha-pede-fim-de-revistas-vexatorias-em-presidios-brasileiros>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

¹⁰⁵BRASIL. Lei n. 13.271, de 15 de abril de 2016. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 abr. 2016.

¹⁰⁶BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 7.764, de 2 de julho de 2014. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=757853789B44BBA9870FB1820063D32C.proposicoesWebExterno2?codteor=1263634&filename=PL+7764/2014>. Acesso em: 7 jun. 2017.

¹⁰⁷REDE BRASIL ATUAL. MJ entrega esteiras de raio-x a penitenciárias para evitar revistas vexatórias. **Rede Brasil Atual**, Seção Cidadania, 31 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2016/01/mj-entrega-esteiras-de-raio-x-a-penitenciarias-para-evitar-revistas-vexatorias-7524.html>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

¹⁰⁸G1. Lei que proíbe revista íntima manual em presídios é descumprida na região. **G1**, Seção Campinas e Região, 27 fev. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2016/02/lei-que-proibe-revista-intima-manual-em-presidios-e-descumprida-na-regiao.html>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

Heidi Cernaka declara que “eles não gostam de se expor, de se submeter à revista necessária, aos exames.”¹⁰⁹

Na verdade, falta-lhes a mesma lealdade que a mulher em liberdade está disposta a oferecer quando seus parceiros encontram-se confinados. As mulheres são mais dispostas a dar continuidade à família após o confinamento dos companheiros. Os homens, por sua vez, não agem da mesma maneira. Logo arrumam amantes para, além do sexo, cuidarem da casa e dos filhos. Com isso, muitos abandonam as mulheres na prisão. São poucos os companheiros que visitam assiduamente suas parceiras, explicita Nana Queiroz:

Não existe parceiro que se submeta à vergonha da revista íntima, que vá e mantenha a relação afetiva. Nossa sociedade é simplesmente (ainda) assim: a mulher é fiel ao homem e ele não é fiel à mulher. Logo, arruma outra lá fora e deixa de ir.

[...] Alguns homens — raros, porém reais — visitam fielmente as suas companheiras e passam por essa rotina uma vez por mês — máximo autorizado no local. Gira em torno de 2% o número de presas que têm tamanha sorte.¹¹⁰

A ausência das visitas dos parceiros gera nelas solidão e carência. Nos braços de uma companheira de confinamento, muitas encontram o alento, a força e a segurança que tanto precisam para superar os dias difíceis. Relações homoafetivas são comuns durante a estadia na prisão. Estima-se que mais da metade das reclusas “são” ou “estão” homossexuais.¹¹¹

A LEP preceitua que as unidades prisionais oferecerão os ensinamentos fundamental e médio, além de cursos profissionalizantes. Em junho de 2014, 50% das mulheres presas tinham o ensino fundamental incompleto. Somente 11% tinha havia concluído o ensino médio. Do total de mulheres presas, somente 25,3% estão matriculadas em algum tipo de atividade educacional.¹¹²

A falta de interesse para o estudo vem da baixa oferta de cursos profissionalizantes. Embora a maioria das reclusas não tenham concluído sequer o ensino fundamental, cerca de

¹⁰⁹SAMPAIO, Paulo. Visita íntima é rara em presídio feminino. **Folha de S. Paulo**, Seção Cotidiano, 27 nov. 2005. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2711200523.htm>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

¹¹⁰QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam** [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Record, 2015, p. 292 e 294.

¹¹¹SAMPAIO, Paulo. Visita íntima é rara em presídio feminino. **Folha de S. Paulo**, Seção Cotidiano, 27 nov. 2005. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2711200523.htm>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

¹¹²BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN Mulheres – Junho de 2014. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016, p. 10-12.

¹¹² Ibidem, p. 26 e 37.

50% delas desejam estudar algo que poderá ser utilizado como fonte de trabalho ao deixarem o cárcere. Outro fator que desestimula o estudo pelas presas é a falta de cursos no período noturno, em algumas unidades.¹¹³

A assistência ao trabalho oferecida pelo Estado abraça somente 30% das mulheres presas. Em junho de 2014, 6.766¹¹⁴ mulheres desenvolvia algum tipo de atividade laboral nas unidades prisionais. As confinadas veem no trabalho uma oportunidade para sair do tédio a que estão submetidas nas celas. As presas saem das celas diariamente para o banho de sol no pátio. Todavia, a duração do banho de sol é curta e logo são encaminhadas às celas, onde passam horas e horas no mais puro tédio. Sem ocupação para as mãos e a mente, o tempo é propício para amargarem a realidade vivida.

A mulher presa busca no trabalho três coisas: a fuga do ócio, a diminuição dos dias de clausura, em face da remição pelo trabalho, e a remuneração que proporciona, muitas vezes utilizadas para a satisfação das necessidades básicas dentre dos presídios:

- “Trabalho faz muito bem – é como se fosse um remédio, um calmante. Tenho que me preocupar em fazer certo e aprontar para tal dia. Isso me faz desligar de outros problemas.”

- “Trabalho aqui é mais para passar o tempo. A gente trabalhando ‘tá’ desligada dos problemas, dos peixes da cadeia.”

- “Trabalhando a gente não esquenta a cabeça, ficar o dia inteiro à toa é muito pior.”¹¹⁵

Como a demanda é maior que a oferta, as mulheres tendem a apresentar um bom comportamento durante a prisão, por saberem que é requisito essencial à concessão de uma vaga nos postos de trabalho oferecidos pela Administração Pública ou pela iniciativa privada.

Nesse sentido, Olga Espinoza leciona que o trabalho possui grande valor também para as funcionárias e autoridades dos presídios, pois contribui para a docilidade e o bom comportamento das presas, facilitando o exercício do controle sobre elas. “Se a demanda por

¹¹³INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Mulheres em prisão. ITCC**, 2017, p. 149-150. Disponível em: <http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2017.

¹¹⁴BRASIL. Ministério da Justiça. Op. cit., p. 33.

¹¹⁵LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 137.

emprego for maior, as trabalhadoras consideradas privilegiadas tentarão conservar seus postos de trabalho, mesmo se isso implicar desatender ou desprezar os próprios direitos.”¹¹⁶

Mas, de nada adianta esses benefícios se o Estado não consegue fechar parcerias para anteder a todas as mulheres presas um posto de trabalho. Como se viu, menos da metade das presas desempenham algum tipo de atividade laboral. Além disso, o trabalho nas prisões deve ser visto com reservas, posto não dispensar à trabalhadora presa os mesmos direitos que a mulher em liberdade possuem. Abre-se um campo para a exploração do trabalho das mulheres presas, que atuam sem equipamentos de proteção à sua segurança e saúde.¹¹⁷

3.2 As políticas públicas específicas do gênero

Não é nenhuma novidade que inúmeras são as pessoas presas, em caráter provisório ou definitivo, que se encontram recolhidas em estabelecimentos penais superlotados, insalubres e desprovidos de estrutura física para acolhimento. No decorrer do trabalho restou demonstrado que políticas penitenciárias foram pensadas pelos homens e para os homens, as mulheres são, portanto, uma parcela da população carcerária situada na invisibilidade, suas necessidades por muitas vezes não são atendidas e sua dignidade é constantemente violada.

Diante do problema da invisibilidade da mulher no sistema prisional e da diversas questões que foram tratadas até aqui, resta por fim discorrer nas linhas seguintes sobre possíveis soluções que podem de forma gradativa garantir a efetivação dos direitos dessas mulheres de modo a promover a humanização das condições do cumprimento da pena, garantindo o direito à saúde, educação, alimentação, trabalho, segurança, proteção à maternidade e à infância, lazer, esportes, assistência jurídica, atendimento psicossocial e demais direitos humanos.

Alguns avanços, apesar de lentos, já podem ser vistos no âmbito do executivo federal. O DEPEN, por meio da Diretoria de Políticas Penitenciárias, no início do ano de 2014, publicou a Portaria Interministerial MJ SPM nº 210, de 16 de janeiro de 2014, que institui a Política

¹¹⁶ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004, p. 152.

¹¹⁷INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Mulheres em prisão**. ITCC, 2017, p. 147-148. Disponível em: <http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2017.

Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – PNAME¹¹⁸.

A PNAME surgiu dos encontros nacionais workshops e reuniões de trabalho, coordenados pela Comissão Especial do Projeto Mulheres com a participação de representantes dos órgãos estaduais de administração prisional, bem como pelo Grupo de Trabalho Interministerial, que é composto por 11 (onze) ministérios. A Política Nacional acima mencionada está em plena consonância com as recomendações das Regras de Bangkok e define as regras, os objetivos e as metas de corresponsabilidade de gestão entre diversos órgãos, voltadas à melhoria da situação do sistema penitenciário feminino, com base nos normativos afetos às mulheres presas, egressas e seus filhos.

Por meio da PNAME, o Estados são convidados a desenvolver leis, procedimentos, políticas e planos de ação, considerando as necessidades e realidades específicas das mulheres presas. A iniciativa busca promover uma integração com organizações da sociedade civil por meio de planos, programas, projetos e atividades, e inclusive é uma das diretrizes o incentivo à elaboração das políticas estaduais de atenção às mulheres privadas de liberdade e egressas do sistema prisional.

São seis as metas¹¹⁹ da Política Nacional que se voltam para várias necessidades da mulher encarcerada. O art. 8º da portaria prevê a articulação do DEPEN com os órgãos estaduais de administração prisional para que seja elaborado um planejamento institucional a fim de efetivo e gradual cumprimento das estratégias estabelecidas na Política (federal) e nas políticas

¹¹⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Projeto mulheres**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

¹¹⁹ As seis metas da Política Nacional se voltam pela necessidade de:

- I - Criação e reformulação de bancos de dados em âmbito estadual e nacional sobre o sistema prisional, sugerindo a definição de diversos indicadores voltados às especificidades do encarceramento feminino;
- II - incentivo aos órgãos estaduais de administração prisional para que promovam a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito dos estabelecimentos prisionais, levando em conta as peculiaridades relacionadas a gênero, cor ou etnia, orientação sexual, idade, maternidade, nacionalidade, religiosidade e deficiências física e mental, bem como aos filhos inseridos no contexto prisional;
- III - garantia de estrutura física de unidades prisionais adequada à dignidade da mulher em situação de prisão, de acordo com a Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, com a implementação de espaços adequados à efetivação dos direitos das mulheres em situação de prisão, tais como saúde, educação, trabalho, lazer, estudo, maternidade, visita íntima, dentre outros;
- IV - promoção de ações voltadas à segurança e gestão prisional;
- V - capacitação permanente de profissionais que atuam em estabelecimentos prisionais de custódia de mulheres, com implementação de matriz curricular que contemple temas específicos;
- VI - promoção de ações voltadas às pré-egressas e egressas do sistema prisional, por meio de setor interdisciplinar específico.

estaduais. A PNAME possibilita aos Estados a criação do Comitê Estadual da Política de Atenção à Mulher Presa e Egressa do Sistema Penal, mas a passos lentos, tendo em vista que já se passaram mais de três anos, poucos estados instituiu o Comitê com vistas à melhoria de práticas voltadas às mulheres em situação prisão e egressas do sistema.

Conforme pesquisado, o Distrito Federal, mesmo ostentando o *status* de capital do país e estando junto aos Poderes, até o momento não implementou ou tomou qualquer providência no sentido de instituir a comissão. Mas no sul do país, por exemplo, no estado do Paraná, por meio do Departamento Penitenciário do estado, foi publicada a portaria nº 1.015/2015 que instituiu a Comissão Permanente para Formulação, Implantação e Implementação da Política Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Penal do Estado do Paraná (PEAME).

Deste então, a comissão passou a vigorar como uma comissão permanente, com foco na elaboração, mas também na implantação e implementação da PEAME. Como pode ser visto a Comissão já existe há algum tempo e se mostra bastante atuante na defesa dos interesses das mulheres, tanto é que as integrantes da comissão fizeram uma colaboração junto ao Plano para que as detentas do estado fossem contempladas de forma inédita em um Plano Estadual de Mulheres. Em face da excelente atuação, as integrantes foram escolhidas para representar o estado na IV Conferência Nacional de Políticas para Mulheres do ano passado, e por se tratar de uma importante indicação, o Paraná aumentou a sua rede de parceiros e ampliou o diálogo para a promoção do tratamento penal da sua população carcerária feminina, no cenário nacional¹²⁰.

No legislativo, apesar de não ser uma comissão específica para assuntos voltados para mulheres encarceradas, a Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher, debateu recente em uma audiência pública, a situação da mulher presa. O relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN – Mulheres) citado anteriormente, ao revelar o grande aumento da população carcerária feminina no país, chamou a atenção das autoridades, surgindo na audiência pública a promessa de realização de estudos que visem maneiras de diminuir a população feminina nos presídios.

¹²⁰DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO-DEPEN. **Notícias.** Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=87>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

Na ocasião a deputada Carmem Zanotto (PPS-SC) ventilou a possibilidade da comissão verificar se há como propor legislativamente alterações no Código Penal para permitir que mulheres que tiverem cometido crimes leves possam cumprir penas alternativas e esperar, em liberdade, a decisão do juiz, pois segundo a pesquisa, atualmente, 30% das mulheres encarceradas cumprem penas provisoriamente enquanto esperam a sentença do juiz¹²¹.

Como pode ser observado o Poder Executivo e Legislativo tem envidado alguns esforços para a melhoria do contexto do encarceramento feminino brasileiro, mas tudo parece caminhar muito lentamente, enquanto isso aquelas que estão aprisionadas padecem com a falta de efetivação dos preceitos da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal.

¹²¹PORTAL DA CAMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara notícias**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/direitos-humanos/506472-comissao-estudara-solucoes-para-diminuir-numero-de-mulheres-presas.html>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa não tem a pretensão de trazer respostas prontas e acabadas sobre a questão discutida. Todavia, busca provocar uma reflexão sobre o sistema prisional na perspectiva da invisibilidade da mulher encarcerada.

Inicialmente buscou-se de forma sucinta abordar historicamente o contexto da prisão e da pena. Conforme foi apresentado, no Brasil, desde os primórdios, as mulheres foram aprisionadas em estabelecimentos predominantemente masculinos, raramente eram confinadas em espaços destinados exclusivamente às mulheres. Na mesma cela eram constantes os relatos de abandono, abusos sexuais, doenças e outras graves ocorrências de violência física e psicológica.

Somente no início do século XX, quando a precariedade do sistema prisional passou a ser evidenciada, as autoridades se preocuparam em buscar soluções para, de alguma forma, amenizar esta situação. Poucas são as informações que podem ser encontradas acerca das mulheres presas neste período. Alguns relatórios apenas mostram a situação das prisões e das chamadas “casa de correção brasileiras”, isso porque a maioria dos encarcerados eram do sexo masculino e pouca ou nenhuma atenção especial se dava à mulher.

As pesquisas utilizadas neste trabalho revelam que a população carcerária feminina no Brasil é composta por mulheres na sua maioria jovens, solteiras, primárias, com baixa renda e escolaridade, muitas delas são mães e apresentam histórico de violência física ou sexual na infância. O motivo da prisão, primordialmente, foi a dependência e o comércio de substâncias entorpecentes. Muitas desejam o tratamento e a cura para o vício, mas como resposta recebem a privação de liberdade, medida que por si só não contribui para a recuperação e ressocialização. Com isso a população carcerária cresce em ritmo acelerado, mas as condições dos estabelecimentos prisionais permanecem insalubres, superlotados e administração pública se mostra incapaz de assegurar o mínimo existencial aos presos de um modo geral.

No âmbito dos presídios femininos, as condições de vida são em sua maioria precárias e desumanas, as mulheres são privadas do devido acesso ao serviço de saúde, educação e justiça.

A questão da maternidade é desprezada, os presídios carecem de espaços apropriados para gestantes e lactantes, berçários e creches, o que impede o direito à convivência das mães presas com seus filhos, rompendo assim os vínculos maternos. Não é raro os relatos de destituição do poder familiar destas mães, o que corrobora a tese da dupla ou múltipla punição na medida que elas são submetidas a uma pena de caráter perpétuo, pena esta não abarcada pela sentença penal condenatória.

Quando dão à luz no cárcere, o processo de separação entre mães e filhos se reveste de um sofrimento intenso, tanto para a mãe quanto para o bebê. Essa privação emocional afeta sobremaneira o futuro deste menor, podendo resultar em consequências irreversíveis. O poder judiciário, por meio dos aplicadores do direito, precisa refletir urgentemente sobre as funções do cárcere, considerando a proporcionalidade da aplicação do direito penal e o Princípio da Intranscendência da Pena previsto constitucionalmente.

O sistema prisional brasileiro e as políticas públicas, na sua maioria, não levam em consideração às questões de gênero. Desta forma, quando encarcerada, a mulher sofre uma dupla punição na medida em que o aparelho prisional ignora a presença feminina. A resposta social às mulheres que cometeram crime é sutilmente desprezível e excludente, o próprio Estado colabora com este resultado, por mais que seja discutida a necessidade de considerar as diferenças entre os gêneros, pouco tem sido feito para mudar esta realidade.

A mulher que comete crime é discriminada, primeiramente pela discriminação de gênero construída socialmente e depois por romper com um modelo inferiorizado imposto historicamente pela sociedade, pois ao praticar o delito ela passa a ocupar um lugar que antes era reservado apenas ao homem. O próprio sistema de justiça criminal discrimina ao violar os direitos das presas ou quando se omite pela ausência de uma política penitenciária específica para as mulheres, há uma reprodução da discriminação.

Os relatos apresentados ao longo do trabalho revelam a invisibilidade e a necessidade de um novo olhar para as mulheres encarceradas. O processo de ressocialização deve buscar o resgate da identidade ética e moral dessas pessoas que em sua maioria emergem de cenários de pobreza, exclusão social e discriminação. Na prisão pouco ou nada muda. A aplicação da pena não promove a ressocialização e a reinserção social após o cárcere, resultando no retorno à delinquência. Há um grande abismo entre a lei, as garantias e objetivo da pena com a realidade vivida.

A última questão tratada na pesquisa, qual seja as políticas públicas específicas do gênero, apresentou soluções viáveis ao problema do encarceramento feminino e ainda, a título de exemplo, boas práticas adotadas em um dos estados da federação. É possível mudar a realidade, mas para isso é preciso que os poderes públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário) trabalhem de forma conjunta e integral para implantar e implementar práticas no sistema prisional brasileiro que contribuam com a garantia e a defesa dos direitos individuais e coletivos das mulheres privadas de liberdade, egressas e de seus filhos, estabelecendo um compromisso coletivo com políticas públicas de humanização no encarceramento feminino.

Confirma-se nesta pesquisa que a punição para as mulheres que transgrediram a lei se amplia na medida em que o aparelho prisional desconsidera a presença feminina no sistema penitenciário. Na estratificação dos presos em uma ordem hierárquica, as mulheres estão em uma posição inferior, são invisíveis e estão longe dos olhos do poder, fato que impõe a elas cargas adicionais de inseguranças e sofrimentos.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarissa Nunes. et. al. (Org.). **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco Digital, [20--], v. 1.

BARRETO, Vera Regina. **Avaliação do processo de trabalho do serviço social no sistema penitenciário...** Curitiba: PUC, 2005. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_vera.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, v. I.

BORGES, Paulo César Corrêa. **Direito penal democrático**. 1. ed. São Paulo : Lemos e Cruz, 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 7.764, de 2 de julho de 2014. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=757853789B44BBA9870FB1820063D32C.proposicoesWebExterno2?codteor=1263634&filename=PL+7764/2014>. Acesso em: 7 jun. 2017.

BRASIL. Carta de Lei, de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mai. 2017.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850. Dá Regulamento para a Casa de Correção do Rio de Janeiro. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, v. 1, parte II, p. 31, 1850. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-678-6-julho-1850-560002-publicacaooriginal-82510-pe.html>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **CLBR**, 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 27 abr. 2017.

BRASIL. Lei n. 11.942, de 28 de maio de 2009. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 mai. 2009.

BRASIL. Lei n. 12.313, de 19 de agosto de 2010. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 ago. 2010.

BRASIL. Lei n. 13.163, de 9 de setembro de 2015. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 set. 2015.

BRASIL. Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 mar. 2016.

BRASIL. Lei n. 13.271, de 15 de abril de 2016. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 abr. 2016.

BRASIL. Lei n. 13.434, de 12 de abril de 2017. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 abr. 2017.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Assistência à saúde**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/sistema-penitenciario-federal-1/tratamento-penitenciario/assistencia-a-saude>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Assistência Educacional**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/sistema-penitenciario-federal-1/tratamento-penitenciario/assistencia-educacional>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Assistência laboral**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/sistema-penitenciario-federal-1/tratamento-penitenciario/assistencia-laboral>>. Acesso em: 28 mai. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Assistência Religiosa**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/sistema-penitenciario-federal-1/tratamento-penitenciario/assistencia-religiosa>>. Acesso em: 28 mai. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres – Junho de 2014**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Resolução CNPCP n. 4, de 15 de julho de 2009. **Diário Oficial**, 16 jul. 2009. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=112041>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Tratamento Penitenciário** – Apresentação. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/sistema-penitenciario-federal-1/tratamento-penitenciario/tratamento>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 395.479 – SP. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 18 abr. 2017. DJ: 20 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AGEPN n. 10231130252944001 MG. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Nelson Missias de Moraes. Julgamento: 31 jul. 2014. DJ: 11 ago. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. APL n. 00159316420128260053 SP. Décima Câmara de Direito Público. Relator: Des. Paulo Galizia. Julgamento: 7 nov. 2016. DJ: 8 nov. 2016.

BRITO, Débora. Humanização de presídios femininos é defendida em audiência pública. **Agência Brasil**, 11 abr. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-04/audiencia-publica-discute-violencia-de-genero-nos-presidios-femininos>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO-DEPEN. Notícias. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=87>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

DINIZ, Debora. **Cadeia** [recurso eletrônico]: relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

ENGBRUCH, Werner; DI SANTIS, Bruno Moraes. História – A evolução histórica do sistema prisional... **Revista Liberdades**, IBCCrim, n. 11, set. 2012. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/14/historia.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2017.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FERNANDES, Sarah. Rede Brasil atual: campanha pede fim de revistas vexatórias em presídios brasileiros. **Conectas Direitos Humanos**, 20 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/midia/noticia/19019-rede-brasil-atual-campanha-pede-fim-de-revistas-vexatorias-em-presidios-brasileiros>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir** [recurso eletrônico]: **nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p

G1. Lei que proíbe revista íntima manual em presídios é descumprida na região. **G1**, Seção Campinas e Região, 27 fev. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2016/02/lei-que-proibe-revista-intima-manual-em-presidios-e-descumprida-na-regiao.html>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, v. 1.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Mulheres em prisão. ITCC**, 2017. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2017.

JALLES, Diógenes Jôsie. **Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais**. Brasília: 2007.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LIMA, Elça Mendonça. **Origens da Prisão Feminina no Rio de Janeiro: O Período das Freiras (1942-1955)**. Rio de Janeiro: OAB Pesquisas, 1983.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcel y fábrica -losorígenesdel sistema penitenciaria**. 2. ed. México: [S.l.], 1985.

MINISTÉRIO da Justiça institui projeto de remição de pena pela leitura nos presídios Federais. **Migalhas**, 22 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI158082,21048-MJ+institui+projeto+de+remicao+de+pena+pela+leitura+nos+presidios>>. Acesso em: 28 mai. 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Projeto mulheres**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero... **Direito, Estado e Sociedade**, 22 jan. 2013. Disponível em: <<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/9artigo40.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

MONTENEGRO, Carlos. Confecção paranaense ensina profissão a 500 presas em três anos. **CNJ**, 21 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61247-confeccao-paranaense-ensina-profissao-a-500-presas-em-tres-anos>>. Acesso em: 28 mai. 2017.

PAOLIERI, Júlia; MACHADO, Wagner. Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente. **Terra**, Seção Notícias, 15 jul. 2015. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoes-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente,cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Casa de Correção**. Brasília: Ministério da Justiça, Arquivo Nacional, 2014. Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=6333>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

PORTAL DA CAMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara notícias**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/direitos-humanos/506472-comissao-estudara-solucoes-para-diminuir-numero-de-mulheres-presas.html>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam** [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Record, 2015.

REDE BRASIL ATUAL. MJ entrega esteiras de raio-x a penitenciárias para evitar revistas vexatórias. **Rede Brasil Atual**, Seção Cidadania, 31 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2016/01/mj-entrega-esteiras-de-raio-x-a-penitenciarias-para-evitar-revistas-vexatorias-7524.html>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Em um ano, STJ deu habeas corpus a 32 mães com filhos menores de 12 anos. **Conjur**, 2 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-abr-02/ano-stj-deu-hc-32-maes-filhos-menores-12-anos>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

SAMPAIO, Paulo. Visita íntima é rara em presídio feminino. **Folha de S. Paulo**, Seção Cotidiano, 27 nov. 2005. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2711200523.htm>>. Acesso em: 7 jun. 2017.